

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL DA ___ª ZONA ELEITORAL EM
CAMAÇARI/BA.**

URGENTE

***Ementa: FRAUDE À COTA DE GÊNERO.
CONTAS COM AUSÊNCIA DE GASTOS
ELEITORAIS. VOTAÇÃO ÍNFIMA. AUSÊNCIA
DE ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL.***

MANOEL JORGE DE ALMEIDA CURVELO, título nº 115865010523, CPF nº 263.706.975-91, Nome para urna – **JORGE CURVELO**, número – 44222, gênero: MASCULINO, qualificado nos autos do RCAND 0600052-32.2024.6.05.0171, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que a presente subscreve, com poderes insertos no instrumento de procuração anexada à presente, dele constando os endereços para futuras intimações e/ou notificações, as quais, inclusive, poderão se encaminhada ao patrono por meio digital, indicando-se para tanto o endereço de e-mail constante no rodapé da página, vem, perante vossa excelência, com fundamento no artigo 22, da LC 64/90, ajuizar a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)**, adotando-se o rito previsto no mesmo dispositivo legal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, em face de:

- 1. JOSE ANTONIO ALMEIDA DE JESUS**, nome de urna, Binho do dois de Julho, nº de urna 40.555, inscrito no CPF sob o nº 826.111.655-72, e portador do título eleitoral nº 100590480590, gênero masculino, cor/raça pardo, e-mail: binhododoisdejulho2021@hotmail.com, qualificado no RCAND 0600216-94.2024.6.05.0171;
- 2. ROSERVANIA FLORENTINO MONTEIRO**, nome de urna, Coco do Relógio, nº de urna 40.133, inscrito no CPF sob o nº 993.667.115-53, e portador do título eleitoral nº 094319330523, gênero feminino, cor/raça Branca, e-mail: monteiro674@hotmail.com, qualificado no RCAND 0600230-78.2024.6.05.0171;

1



3. **DELMIRA CARDOSO DA SILVA**, nome de urna, Delma da Saúde, nº de urna 40.025, inscrito no CPF sob o nº 623.204.323-53, e portador do título eleitoral nº 023069981589, **gênero feminino**, cor/raça Parda, e-mail: cardosodelma08@gmail.com, qualificado no RCAND 0600213-42.2024.6.05.0171;
4. **MARLONE DA SILVA PEREIRA**, nome de urna, Marlone, nº de urna 40.111, inscrito no CPF sob o nº 998.409.105-82, e portador do título eleitoral nº 095194580540, **gênero feminino**, cor/raça negra, e-mail: marlone.silv@hotmail.com, qualificado no RCAND 0600220-34.2024.6.05.0171;
5. **RAFAEL BATISTA DOS SANTOS**, nome de urna, Rafa Rifas, nº de urna 40.666, inscrito no CPF sob o nº 016.748.415-07, e portador do título eleitoral nº 105415450566, gênero masculino, cor/ raça pardo, e-mail: b_rafael2007@hotmail.com, qualificado no RCAND 0600231-63.2024.6.05.0171;
6. **RUI MAGNO DE CARVALHO**, nome de urna, Rui Magno, nº de urna 40.222, inscrito no CPF sob o nº 109.243.375-91, e portador do título eleitoral nº 024532470590, gênero masculino, cor/raça Branco, e-mail: ruimagno55@gmail.com, qualificado no RCAND 0600227-26.2024.6.05.0171;
7. **MARIA DE FÁTIMA PASSOS TRABUCO**, nome de urna, Fátima Trabuco, nº de urna 40.000, inscrito no CPF sob o nº 376.114.025-87, e portador do título eleitoral nº 032122260582, **gênero feminino**, cor/raça Branca, e-mail: fatimatrabuco.psb@hotmail.com, qualificado no RCAND 0600225-56.2024.6.05.0171;
8. **QUEZIA NASCIMENTO LUCENA**, nome de urna, Quezia Lucena, nº de urna 40.233, inscrito no CPF sob o nº 837.189.075-34, e portador do título eleitoral nº 108691410515, **gênero feminino**, cor/raça Parda, e-mail: lucena.q@gmail.com, qualificado no RCAND 0600226-41.2024.6.05.0171;
9. **MARIVALDO SANTOS AMORIM**, nome de urna, Vavau, nº de urna 40.456, inscrito no CPF sob o nº 389.292.285-34, e portador do título eleitoral nº 47976400531, gênero masculino, cor/raça Pardo, e-mail: vavau17@gmail.com, qualificado no RCAND 0600219-49.2024.6.05.0171;
10. **JOSE DIAS DAMASCENO FILHO**, nome de urna, Zeinho, nº de urna 40.789, inscrito no CPF sob o nº 957.865.625-49, e portador do título eleitoral nº 069736110515, gênero masculino,

cor/raça Branco, e-mail: josediasdamascenofilho@gmail.com, qualificado no RCAND 0600221-19.2024.6.05.0171;

11. VAGNER BISPO DA SILVA, nome de urna, Vagner Bispo, nº de urna 40.999, inscrito no CPF sob o nº 818.999.045-49, e portador do título eleitoral nº 098844420531, gênero masculino, cor/raça Pardo, e-mail: vagnerbispo341@gmail.com, qualificado no RCAND 0600223-86.2024.6.05.0171;

12. VINICIUS RODRIGUES SANTOS SILVA, nome de urna, Vini do Feijão, nº de urna 40.013, inscrito no CPF sob o nº 017.413.595-54, e portador do título eleitoral nº 140477830574, gênero masculino, cor/raça Pardo, e-mail: qgvnidofejiao@gmail.com, qualificado no RCAND 0600228-11.2024.6.05.0171;

13. ANTONIO DE JESUS ROSA, nome de urna, Antonio Rosa, nº de urna 40.888, inscrito no CPF sob o nº 364.311.095-20, e portador do título eleitoral nº 115867030515, gênero masculino, cor/raça Branco, e-mail: rosaa0594@hotmail.com, qualificado no RCAND 0600212-57.2024.6.05.0171;

14. JOSE ARMANDO BEZERRA DE SOUZA, nome de urna, Armando Cadeirante, nº de urna 40.258, inscrito no CPF sob o nº 237.167.895-34, e portador do título eleitoral nº 026401470590, gênero masculino, cor/raça Branco, e-mail: j.armando1962@gmail.com, qualificado no RCAND 0600217-79.2024.6.05.0171;

15. ROSEANE LOPES DE OLIVEIRA, nome de urna, Pastora Roseane, nº de urna 40.333, inscrito no CPF sob o nº 644393645-00, e portador do título eleitoral nº 069861290531, gênero feminino, cor/raça Branca, e-mail: rosesaron1974@gmail.com, qualificado no RCAND 0600229-93.2024.6.05.0171;

16. MARIA HELENA LUZ REIS, nome de urna, Lena da Saúde, nº de urna 40.121, inscrito no CPF sob o nº 002.482.705-32, e portador do título eleitoral nº 083025910507, gênero feminino, cor/raça Negra, e-mail: malenaluz88@gmail.com, qualificado no RCAND 0600224-71.2024.6.05.0171;

17. JOAO CARLOS BORGES DE SOUZA, nome de urna, João Dão, nº de urna 40.789, inscrito no CPF sob o nº 012.627.945-44, e portador do título eleitoral nº 110217190558, gênero

masculino, cor/raça Negro, e-mail: jcambiental2000@yahoo.com.br, qualificado no RCAND 0600215-12.2024.6.05.0171;

18. ALDARY GOES DE SOUZA, nome de urna, Pastor Aldary, nº de urna 40.777, inscrito no CPF sob o nº 530.848.025-72, e portador do título eleitoral nº 054990440507, gênero masculino, cor/raça Negro, e-mail: aldary.eventos@hotmail.com, qualificado no RCAND 0600211-72.2024.6.05.0171;

19. LUIZ CARLOS DE MACEDO, nome de urna, Luiz Macedo, nº de urna 40.123, inscrito no CPF sob o nº 212.522.205-10, e portador do título eleitoral nº 044318440582, gênero masculino, cor/raça pardo, e-mail: luizmacedoadv@hotmail.com, qualificado no RCAND 0600222-04.2024.6.05.0171;

20. VICENTE DE JESUS DA SILVA, nome de urna, Vicente Comerciante, nº de urna 40.234, inscrito no CPF sob o nº 581.573.285-00, e portador do título eleitoral nº 115862000558, gênero masculino, cor/raça Negro, e-mail: Vicentedejesus56@gmail.com, qualificado no RCAND 0600232-48.2024.6.05.0171;

21. JOSE ALBERTO DE JESUS FILHO, nome de urna, Beto do verde, nº de urna 40.444, inscrito no CPF sob o nº 507.835.995-87, e portador do título eleitoral nº 055000810590, gênero masculino, cor/raça Negro, e-mail: betodoverde15@gmail.com, qualificado no RCAND 0600218-64.2024.6.05.0171;

22. JOBSON RODRIGUES DA SILVA, nome de urna, Binho da pizza, nº de urna 40.040, inscrito no CPF sob o nº 536.338.145-15, e portador do título eleitoral nº 77135760582, gênero masculino, cor/raça pardo, e-mail: Binhodapizza@hotmail.com, qualificado no RCAND 0600214-27.2024.6.05.0171;

23. FREDSON SOARES DOS SANTOS, nome de urna, Fredson da Inclusão, nº de urna 40.852, inscrito no CPF sob o nº 948.878.025-87, e portador do título eleitoral nº 94325310566, gênero masculino, cor/raça pardo, e-mail: Freestyle.surf@hotmail.com, qualificado no RCAND 0600258-46.2024.6.05.0171;

- 24. ANA MARIA GOMES ROSA**, nome de urna, Ana Gomes, nº de urna 40.678, inscrito no CPF sob o nº 380.751.995-53, e portador do título eleitoral nº 036583990558, **gênero feminino**, cor/raça Negra, e-mail: 19anagomes@gmail.com, qualificado no RCAND 0600210-87.2024.6.05.0171;
- 25. MARIENE DE JESUS COSTA MATOS**, título eleitoral 103141540558, CPF 548.364.505-78, **gênero feminino**, residente e domiciliada no condomínio Caminho do Mar II, A001, QD C, BL 6, CEP 42.835-000, Camaçari – BA, número de urna 40.133 e nome de urna PROFESSORA MARIENE, qualificado nos autos do RCAND **0600355-46.2024.6.05.0171 (SUBSTITUTA)**;
- 26. PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO CAMAÇARI - BA - Municipal**, inscrito no CNPJ sob o nº. **03.751.588/0001-03**, sito na Rua Amélia Rodrigues, 24-A, bairro Alto da Cruz, Camaçari/BA, CEP: 42803-119, Tel: (71) 3040-1429 - (71) 99164-2600, E-mail: fatimatrabuco.psb@hotmail.com, qualificado nos autos do REGISTRO DO DRAP **0600209-05.2024.6.05.0171**.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ZONAL

A Lei Complementar nº. 64/90 dispõe em seu artigo 24:

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

O Tribunal Superior Eleitoral também corrobora este entendimento, tendo consolidado entendimento da seguinte maneira:

[...] 1. Investigação judicial. Eleições municipais. Competência. É competente o juiz eleitoral para o processo e julgamento da ação de investigação judicial, quando os fatos a serem apurados forem afetos às eleições municipais. 1.1.

Hipótese em que o juízo singular desempenhará todas as funções próprias dos corregedores. [...] Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e determinar ao juiz eleitoral que prossiga na instrução e julgamento da ação". (Ac. de 14.5.98 no REspe nº 15.180, rel. Min. Maurício Corrêa.)

Por fim, deve-se salientar que nos casos em questão não se aplica o foro por prerrogativa de função nas ações cíveis eleitorais, já que não se trata de matéria afeta a matéria criminal.

DA LEGITIMIDADE ATIVA.

Sobre a legitimidade para integrar o polo ativo da presente ação de investigação, dispõe o artigo 22 da LC. 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

6

Portanto, tratando-se o representante de candidato, conforme qualificação inicial, verifica-se a sua legitimidade para propor a presente Representação Específica por Conduta Vedada.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

Quanto à legitimação passiva na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, verifica-se estarem legitimados tanto os beneficiados, quanto os terceiros que praticam a conduta ilícita. Nesse



sentido, segue a transcrição da lição dos doutrinadores Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra:

“No polo passivo da AIJE deve constar qualquer pessoa, candidato ou não candidato que pratique as condutas mencionadas. Igualmente é preciso indicar o candidato ou mandatário que, mesmo não se envolvido de forma direta com as práticas descritas em seu permissivo legal, aferiu algum benefício dessas condutas, comprovando-se seus conhecimentos em relação às condutas delituosas praticadas. Realizando-se essa hipótese, há a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e os cidadãos que realizaram a conduta descrita como ilícita para beneficia-lo. (VELLOSO, Carlos Mário da Silva / AGRA, Walber de Moura. São Paulo: Saraiva. 2009.)”

O feito versa sobre possível ocorrência de fraude em candidaturas femininas de modo a macular o pleito eleitoral, sobretudo a livre e consciente manifestação volitiva do eleitor, tendo como beneficiários diretos da prática odiosa todos os candidatos e candidatas investigados, assim como da agremiação partidária na qual concorreram.

Logo, verifica-se a legitimidade dos investigados em figurarem no polo passivo da presente demanda.

DOS FATOS

Os candidatos Impugnados tiveram suas candidaturas registradas pelo **PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO CAMAÇARI - BA - Municipal** no corrente ano. O mencionado partido apresentou à Justiça Eleitoral a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 16 homens e 08 mulheres, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada sexo, conforme expressamente exigido pelo art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97. Em razão disso, o respectivo DRAP foi deferido e admitido à participação dos candidatos.

Ocorre que, das OITO mulheres inicialmente registradas, UMA delas renunciou ao seu direito de concorrer a um cargo eletivo, a candidata **ROSERVANIA FLORENTINO MONTEIRO**.

Não obstante, verifica-se que a agremiação partidária promoveu a sua substituição por uma nova candidata, qual seja a sra. **MARIENE DE JESUS COSTA MATOS**.

Contudo, como se verá, nenhuma das candidatas efetuaram efetivamente campanhas eleitorais visando a obtenção de cargo eletivo, mas tão somente o de “emprestar” seus nomes para que o Partido Pudesse lançar praticamente a totalidade de candidaturas máximas permitidas legalmente de modo a beneficiar as candidaturas masculinas.

Resta inequívoca a existência de um nítido desvio/abuso de poder e a fraude perpetrada pelos dirigentes partidários e os investigados, que de forma incomensurável fraudou a lisura do pleito que se passou. Ademais, a gravidade da conduta resta indiscutível.

DA CANDIDATA ROSERVANIA FLORENTINO MONTEIRO

Nobre julgador(a), uma situação bastante peculiar envolve a candidata **ROSERVANIA FLORENTINO MONTEIRO**. Percebe-se no feito do RCAND **0600230-78.2024.6.05.0171** que a mesma solicitou a renúncia de sua candidatura em 19.08.2024.

8



Caixa de entrada | Consultas | 0600230-78.20 | 0600443-45.20 | 0600209-05.20 | 0600252-78.20 | Módulo Consu | SGP - Consu | Divulgação de | Litconsorcio | Tribunal Super |

RCand 0600230-78.2024.6.05.0171
ROSERVANIA FLORENTINO MONTEIRO X Não definido

123804243 - Informação de candidato (Edital de Substituição.html)
Juntado por TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em 09/09/2024 13:22:27

DECORRIDO PRAZO DE 21 ago 2024 FLORENTINO MONTEIRO EM 20/08/2024 23:59

19 ago 2024

JUNTADA DE PETIÇÃO DE RENÚNCIA DE CANDIDATURA 123241047 - Renúncia de candidatura

- 123241049 - Renúncia de candidatura (Renúncia Roservania)
- 123241050 - Procuração (PROCURACAO ROSERVANIA ASSINADA)

17 ago 2024

PUBLICADO INTIMAÇÃO MURAL EM 17/08/2024 12:04

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS

16 ago 2024

JUNTADA DE CERTIDÃO 123200436 - Certidão

16 ago 2024

JUNTADA DE INTIMAÇÃO 123177451 - Intimação (Intimação de Diligência Candidato.html)

01 ago 2024

JUNTADA DE CERTIDÃO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO ELEIÇÕES DE 06/10/2024

A(O) Exceletíssima(o) Senhora(Senhor) FERNANDA KARINA VASCONCELLOS SIMARO, Juíza(Juiz) da 17ª Zona Eleitoral de - CAMAÇARI, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 09/09/2024, pelo 40 - PSB, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
40133	MARIENE DE JESUS COSTA MATOS	PROFESSORA MARIENE	06003554620246050171
CANDIDATO SUBSTITUÍDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
40800	ROSERVANIA FLORENTINO MONTEIRO	COCO DO RELÓGIO	06002307820246050171

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

CAMAÇARI, 9 de Setembro de 2024.

FERNANDA KARINA VASCONCELLOS SIMARO
Juíza (Juiz) da 17ª Zona Eleitoral

Contudo, ao compulsar o documento de id [123241049 - Renúncia de candidatura \(Renúncia Roservania\)](#) dos autos do RCAND, verifica-se, em verdade, que sua renúncia foi apresentada no dia 16.08.2024, vide abaixo:

9

Caixa de entrada | Consultas | 0600230-78.20 | 0600443-45.20 | 0600209-05.20 | 0600252-78.20 | Módulo Consu | SGP - Consu | Divulgação de | Litconsorcio | Tribunal Super |

RCand 0600230-78.2024.6.05.0171
ROSERVANIA FLORENTINO MONTEIRO X Não definido

123241049 - Renúncia de candidatura (Renúncia Roservania)
Juntado por GABRIEL VICTOR OLIVEIRA FIALHO - ADVOGADO em 19/08/2024 14:22:09

DECORRIDO PRAZO DE 21 ago 2024 FLORENTINO MONTEIRO EM 20/08/2024 23:59

19 ago 2024

JUNTADA DE PETIÇÃO DE RENÚNCIA DE CANDIDATURA 123241047 - Renúncia de candidatura

- 123241049 - Renúncia de candidatura (Renúncia Roservania)
- 123241050 - Procuração (PROCURACAO ROSERVANIA ASSINADA)

17 ago 2024

PUBLICADO INTIMAÇÃO MURAL EM 17/08/2024 12:04

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS

16 ago 2024

JUNTADA DE CERTIDÃO 123200436 - Certidão

16 ago 2024

JUNTADA DE INTIMAÇÃO 123177451 - Intimação (Intimação de Diligência Candidato.html)

01 ago 2024

JUNTADA DE CERTIDÃO

123241049

1 / 1 - 54% +

ROSERVANIA FLORENTINO MONTEIRO, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 993.667.115-53, devidamente filiada ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, pormotivo de foro íntimo, **RENUNCIAR** a sua pretensão de concorrer ao cargo de vereadora nas próximas eleições municipais de Camaçari, pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO.

Camaçari/BA, 16 de agosto de 2024

Roservania Florentino Monteiro

ROSERVANIA FLORENTINO MONTEIRO



Com isso, é possível se inferir que a mesma sequer praticou um único ato de campanha eleitoral, haja vista que, nos termos do artigo 36 da Lei 9.504/97, a campanha eleitoral terá início nesta data:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Isso também segue comprovado por meio do documento de id [124223965 - Extrato da Prestação de Contas \(Extrato de Prestação de Contas ROSERVANIA FLORENTINO MONTEIRO PARCIAL OFICIAL Nº Controle 408001334134BA1140066\)](#) dos autos 0600372-85.2024.6.05.0170, autos este de sua prestação de contas, que evidenciam tanto a arrecadação quanto a despesa zerada:

124223965 - Extrato da Prestação de Contas (Extrato de Prestação de Contas ROSERVANIA FLORENTINO MONTEIRO PARCIAL OFICIAL Nº Controle 408001334134BA1140066)
Juntado por TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em 13/09/2024 16:32:27

4 / 4 - 93%

Data e Hora da Impressão: 13/09/2024 16:21

Página: 3 de 4

124223965

1

2

3

4

JUSTIÇA ELEITORAL
ELEIÇÕES 2024
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
PARCIAL



5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)	
5.1 - Total das Receitas (I) = C	0,00
5.2 - Total das Despesas (II) = (D + E)	0,00
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (I) = C - (D + E)	0,00
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO	
6.1 - Total das Receitas (L) = B	0,00
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (M) = (F + G + H)	0,00
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (N) = B - M	0,00
7 - RESULTADO FINAL	
7.1 - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (O) = B(1.6.3)	0,00
7.2 - SOBRES FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00
7.2.1 - Sobre de Recursos do FEFC (P) = B(1.3.1) + B(1.4.1) + B(1.6.1.1) + B(1.6.2.1) - F	0,00
7.2.2 - Sobre de Recursos do Fundo Partidário (Q) = B(1.3.2) + B(1.4.2) + B(1.6.1.2) + B(1.6.2.2) - G	0,00
7.2.3 - Sobre de Outros Recursos (R) = B - (B(1.3.1) + B(1.4.1) + B(1.6.1.1) + B(1.6.2.1) + B(1.4.2) + B(1.6.1.2) + B(1.6.2.2)) - H - B(1.6.3)	0,00
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (P + G + H)	0,00

10



Este mesmo dado é vislumbrado no documento de prestação de contas finais da candidata renunciante, id [126064144 - Extrato da Prestação de Contas \(Extrato de Prestação de Contas ROSERVANIA FLORENTINO MONTEIRO FINAL OFICIAL N° Controle 408001334134BA0016800\)](#) :

126064144 - Extrato da Prestação de Contas (Extrato de Prestação de Contas ROSERVANIA FLORENTINO MONTEIRO FINAL OFICIAL N° Controle 408001334134BA0016800)
Juntado por TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em 05/11/2024 12:08:40

← 32 de 65 → ☆ ©

126064144 4 / 4 90% ↓ ↻

Data e Hora da Impressão: 05/11/2024 12:08 Página: 3 de 4



JUSTIÇA ELEITORAL
ELEIÇÕES 2024
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
FINAL

5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)	
5.1 - Total das Receitas (I) = C	0,00
5.2 - Total das Despesas (II) = (D + E)	0,00
5.3 - SALDO LIQUIDO POSITIVO (R) = C - (D + E)	0,00
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO	
6.1 - Total das Receitas (L) = B	0,00
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (M) = (F + G + H)	0,00
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (N) = B - M	0,00
7 - RESULTADO FINAL	
7.1 - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (O) = (B1.6.3) - (B1.10)	0,00
7.2 - SOBRES FINANCEIRAS DE CAMPANHA	
7.2.1 - Sobre de Recursos do FEFC (P) = (B1.3.1) + (B1.4.1) + (B1.6.1.1) + (B1.6.2.1) - F	0,00
7.2.2 - Sobre de Recursos do Fundo Partidário (Q) = (B1.3.2) + (B1.4.2) + (B1.6.1.2) + (B1.6.2.2) - G	0,00
7.2.3 - Sobre de Outros Recursos (R) = B - ((B1.3.1) + (B1.4.1) + (B1.6.1.1) + (B1.6.2.1) + (B1.3.2) + (B1.4.2) + (B1.6.1.2) + (B1.6.2.2)) - H - O	0,00
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G + H)	0,00

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - FINAL Versão: 2024.1.1 - TSE [2024.1.5] - Local

11

Nobre julgador(a). É inconteste que aferição do preenchimento da cota de gênero deve ocorrer quando da análise do DRAP partidário. É o que diz a jurisprudência:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. DRAP DEFERIDO EM OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO PARA

COTA DE GÊNERO. POSTERIOR INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CANDIDATA. NÃO AFETAÇÃO DO DRAP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. 2. Da análise dos autos do processo que examinou o pedido de registro de candidatura da referida candidata, foram colacionados diversos documentos com a finalidade de comprovar os requisitos para o deferimento do registro de candidatura, de modo que a pretensão não se revelou impertinente, procrastinatória ou infundada, notadamente por ter se utilizado de todos os meios processuais com o propósito de reverter a decisão que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura. 3. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura de um dos candidatos, quando sua substituição já não é mais possível, não afeta o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP. **4. Quanto ao momento para aferição dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, tal requisito deve ser observado no momento do julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, apresentado pelo partido ou coligação, devendo se considerar o número de candidaturas efetivamente requeridas nele.** 5. Inexistem, portanto, elementos que comprovem o lançamento, pelo Partido Político, de candidatura fictícia com a intenção de burlar os percentuais estabelecidos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, para a qual se exige prova robusta, notadamente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação impugnatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PI - RE: 06000039520216180021 SÃO JOÃO DA FRONTEIRA - PI, Relator: Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 19/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2021)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2020. CARGO PROPORCIONAL. CHAPA. VEREADOR. COTA DE

GÊNERO. FRAUDE. NÚMERO DE CANDIDATURAS. ARREDONDAMENTO. REGRA. FRAÇÃO. PRÓXIMO NÚMERO INTEIRO. CANDIDATA. CANDIDATURA FICTÍCIA. RECURSOS. NÃO ARRECADAÇÃO. GASTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA. ATOS DE CAMPANHA. NÃO REALIZAÇÃO. VOTAÇÃO ZERADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. VÁRIOS ELEMENTOS. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. FRAUDE. CONSTATAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. ANULAÇÃO. ELEITOS. CASSAÇÃO. DEMAIS CONSEQUÊNCIAS. PROVIMENTO. SENTENÇA. REFORMA. PROCEDÊNCIA. 1 - O arredondamento do número fracionado de candidaturas, quando a questão se tratar de cota de gênero, segue sempre a regra de se igualar ao próximo número inteiro (inteligência do § 3º do artigo 17 da Resolução do TSE n. 23.609/2019); portanto, no exemplo de se tratar de 6,3 candidatos, considerar-se-á que corresponde a 7 candidaturas. **2 - A obediência à regra do percentual exigido para a cota de gênero é aferida no momento do protocolamento dos registros de candidatura ou das substituições; entretanto, sempre durante a campanha eleitoral, o que equivale dizer que alterações desse percentual na fase pós-campanha não conformam infringência à norma.** 3 - O conjunto dos vários elementos fáticos comprovados de que determinada candidatura não possui sequer verossimilhança - inexistência de arrecadação de recursos, falta de gastos na campanha, atos de campanha ausentes aliados a sequer menção à candidatura na rede social da candidata em contexto ainda mais revelador (pandemia) e votação zerada - corresponde à prova robusta necessária para a constatação de fraude à cota de gênero. 4 - Ao se constatar fraude à cota de gênero, impõe-se a anulação do Drap da chapa proporcional, a cassação dos eleitos e demais consequências legais. 5 - Recurso provido para reformar a sentença e julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral - Aije. (TRE-PA - REI: 06005372620206140105 JURUTI - PA, Relator: Des. JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Data de Julgamento: 30/08/2022, Data de Publicação: Relator (a) designado (a) Des. DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO)

Contudo, o que a agremiação partidária fez foi indicar o nome de uma suposta candidata que não tinha qualquer interesse em concorrer a cargo eletivo. A mesma apenas “emprestou” seu nome

para que a agremiação pudesse lançar o número máximo de candidaturas masculinas, estas sim com intuito de obter cargos eletivos no processo eleitoral encerrado no dia 06.10.2024.

Dentro desta manobra arдил, foi possível fazer com que o Partido investigado obtivesse duas vagas no Parlamento Municipal, tendo sido eleitos os candidatos **VAGNER BISPO DA SILVA** e **JOAO CARLOS BORGES DE SOUZA**.

A renúncia apenas foi homologada pelo juízo em 31.08.2024.

123606499 - Sentença
Juntado por FERNANDA KARINA VASCONCELLOS SIMARO - MAGISTRADO em 31/08/2024 11:32:29

31 ago 2024
PROCESSO DEVOLVIDO À SECRETARIA

REGISTRADA A RENÚNCIA. RESPONSÁVEL. SISTEMA DE CANDIDATURAS.

HOMOLOGADA A RENÚNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA
123606499 - Sentença

30 ago 2024
JUNTADA DE PETIÇÃO DE RENÚNCIA DE CANDIDATURA
123646070 - Renúncia de candidatura
123646074 - Renúncia de candidatura (Notes 240828 152744)
123646071 - Petição (Papel Timbrado.docx)

28 ago 2024
CONCLUSOS PARA DECISÃO

27 ago 2024
JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO
123554564 - Petição (REGISTRO DE CANDIDATURA RRC. VEREADOR. INDEFERIM)

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

Trata-se de pedido de registro de candidatura de Roservania Florentino Monteiro para concorrer ao cargo de Vereador pelo partido Movimento Democrático Brasileiro, no município de Camaçari/BA. Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação. Intimada, a candidata não atendeu às diligências expedidas pelo Cartório Eleitoral, bem como apresentou renúncia (id.123241049) em desacordo ao art. 69 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Intimada para sanar a irregularidade do pedido de renúncia, a candidata manifestou-se intempestivamente, após manifestação ministerial pelo indeferimento do pedido, juntando aos autos deste processo, a petição de id. 123646071 acompanhada de pedido de renúncia assinado pela candidata e reconhecido firma (id. 123646074). É o relatório. Decido. A Resolução TSE nº 23.609/2019, em seu art. 69, assim enuncia: "O ato de renúncia do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida por tabelião ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato". Demais disso, não se pode negar a faculdade que tem a candidata de renunciar à disputa eleitoral, pois, como cediço, trata-se de um direito subjetivo, não restando ao Juízo Eleitoral outra alternativa senão homologar o pedido. A despeito disso, é de bom alvitre destacar que a renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição, consoante previsto no art. 69, § 3º, da mencionada Resolução. **POSTO ISSO, resolvo o mérito da presente ação, com amparo no art. 487, III, c. do CPC, c/c o art. 69, caput, § 1º e § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, para homologar o pedido de renúncia, formulado por ROSERVANIA FLORENTINO MONTEIRO, à sua candidatura ao cargo de vereadora.** Determino que o cartório eleitoral promova a atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Camaçari/BA, datado e assinado eletronicamente. Fernanda Karina Vasconcellos Simaro Juíza Eleitoral da 171ª Zona

4

Novamente a jurisprudência nos auxilia:

ELEIÇÕES 2020. AIME. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ANÁLISE DO CONJUNTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONSIDERAÇÃO DE PROVAS E INDÍCIOS. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. PRECEDENTE. RESPE Nº 193 92 VALENÇA/PI. RECURSO PROVIDO. 1. O julgamento do DRAP não faz coisa julgada com relação à

identificação de fraude à cota de gênero. Objeto diverso da AIME. Inexistência de identidade entre as ações. 2. Ação de impugnação de mandato eletivo que objetiva a cassação do mandato. Ausência de imputação de inelegibilidade direta, sendo apenas efeito reflexo da decisão (art. 1º, I, d da LC 64/90). Ilegitimidade ad causam do partido político e dos subscritores do DRAP. Pretensão que atinge exclusivamente os candidatos eleitos ou diplomado e seus respectivos suplentes.

3. Configura fraude à cota de gênero (Lei 9.504/1997, art. 10, § 3) a inclusão de candidaturas fictícias, que não têm o propósito de efetiva participação na disputa eleitoral. 4. A caracterização de candidatura fictícia decorre da análise do conjunto das circunstâncias fáticas do caso concreto, devendo ser consideradas não só as provas contundentes, mas também o conjunto de indícios que demonstrem a ausência de intenção e efetiva participação da disputa eleitoral. 5. Identificada a candidatura fictícia em razão do conjunto de elementos fáticos: registro indeferido por ausência de desincompatibilização; não comprovação de realização de atos de campanha e divulgação de apoio a outro candidato desde o início do período da propaganda eleitoral. 6. Cassação do diploma de todos candidatos e candidatas que se beneficiaram da burla à cota de gênero que prescinde de prova de participação na conduta ou intenção de perpetuar a fraude. 7. Recurso provido para reconhecer a fraude à cota mínima de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Revogação do deferimento do DRAP do partido. Cassação do diploma dos candidatos eleitos e dos votos conferidos ao partido e aos candidatos e candidatas ao cargo de vereador a ele vinculados. Determinação de retotalização dos votos das eleições proporcionais no município. (TRE-PE - RE: 06000013720216170027 ITAMBÉ - PE, Relator: Des. IASMINA ROCHA, Data de Julgamento: 19/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 185, Data 25/08/2022, Página 12)

É possível concluir, nobre julgador(a), que existe um conluio entre a Presidente da agremiação e a candidata renunciante quanto a adoção de tal prática repugnante, cuja única finalidade é ludibriar o Poder Judiciário Eleitoral e os eleitores do município de Camaçari/BA.

DA CANDIDATA SUBSTITUTA MARIENE DE JESUS COSTA MATOS



Nobre julgador(a), muito embora se perceba que a agremiação partidária também investigada promovera a substituição da candidata renunciante, verificou-se que esta apenas mais uma vez buscou ludibriar o Poder Judiciário para dar a falsa sensação de observância quanto à cota de gênero.

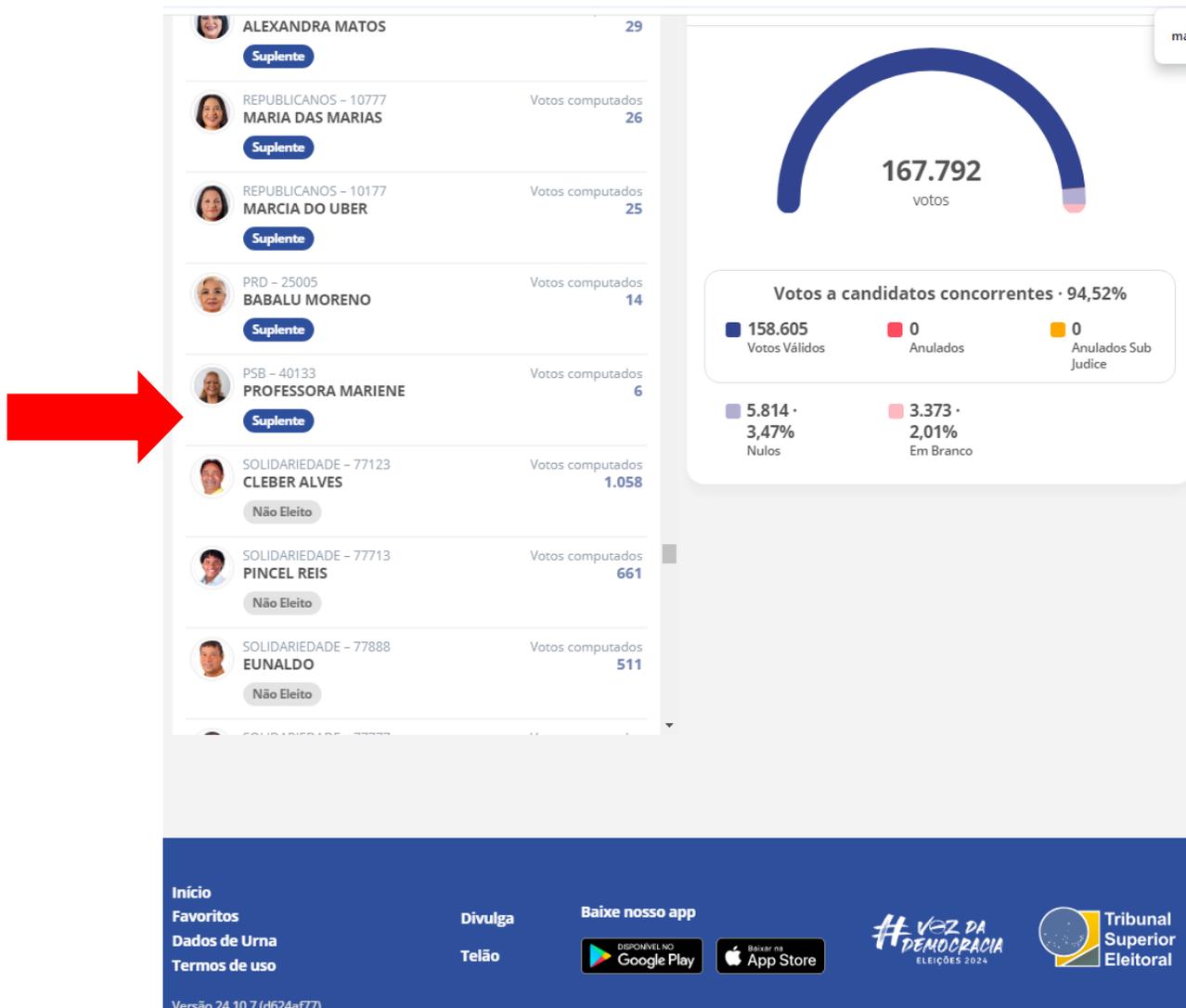
No entanto, é possível ver nas redes sociais, que a candidata **MARIENE DE JESUS COSTA MATOS** não praticou atos de campanha em seu favor.

Por meio do link https://www.instagram.com/marienej/?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDN#, a candidata investigada pratica atos de campanha em favor de candidatura ao pleito majoritário, deixando de efetivamente utilizar de tal espaço para a promoção de sua própria candidatura.

Conforme se vislumbra no site <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;tipo=3;uf=ba;mu=34134/resultados/cargo/13>, é possível verificar que esta candidata teve apenas 06 (seis) votos.

16

The screenshot shows the TSE website interface. A central pop-up card for '40133 - PROFESSORA MARIENE' is displayed, showing 6 votes and her status as 'Suplente' for the 'Partido Socialista Brasileiro (PSB)'. The background shows a list of candidates with their respective vote counts and a progress bar indicating the election status.



Dentro deste cenário, evidencia-se que não houve, como de fato não há, qualquer intento da candidata substituta em efetivamente postular um cargo eletivo, de realizar uma campanha efetiva, levando para todos os eleitores do município suas propostas e suas plataformas políticas.

Mais uma vez se tem comprovada a fraude promovida pela agremiação partidária investigada.

Quando se analisa a prestação de contas desta candidata, tem-se a comprovação de que efetivamente a mesma jamais teve o intento de ser candidata.

Segundo dados de sua prestação de contas, autos do PCE 0600341-65.2024.6.05.0170, por meio do documento de id [125873983 - Extrato da Prestação de Contas \(EXT PC 57211098000143\)](#), extrai-se que:



JUSTIÇA ELEITORAL
ELEIÇÕES 2024
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
FINAL

A Justiça Eleitoral recebeu em 02/11/2024 às 08:55h(horário de Brasília) a prestação de contas Final, tipo oficial, de 1º Turno, número de controle 401331334134BA5000935, relativa ao candidato(a) ELEICAO 2024 MARIENE DE JESUS COSTA MATOS VEREADOR Nº 40133, Título Eleitoral nº 1031 4154 0558 e CNPJ 57.211.098/0001-43 que concorre ao cargo eletivo de Vereador pelo partido 40 - PSB na Unidade Eleitoral CAMAÇARI - BA.

Atenção: verifique no histórico de entregas de prestações de contas, na página do DivulgaCandContas, se os dados constantes desta prestação de contas foram corretamente carregados nos sistemas da Justiça Eleitoral. Caso tenha ocorrido algum erro de carga dos dados, entre em contato com a Justiça Eleitoral por meio do 8800@tse.jus.br, detalhando o problema.

	Estimável em dinheiro	Financeiro	VALOR - R\$
1 - RECEITAS			
1.1 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	0,00	0,00	0,00
1.3 - Recursos de outros candidatos	375,00	0,00	375,00
1.3.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.3.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.3.3 - Outros Recursos	375,00	0,00	375,00
1.4 - Recursos de partido político	0,00	0,00	0,00
1.4.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.4.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.4.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.5 - Doações pela Internet	0,00	0,00	0,00
1.6 - Outras receitas	0,00	0,00	0,00
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos	0,00	0,00	0,00
1.6.1.1 - Comercialização de Bens com FEFC	0,00	0,00	0,00
1.6.1.2 - Comercialização de Bem com FP	0,00	0,00	0,00
1.6.1.3 - Comercialização de Bem com OR	0,00	0,00	0,00
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00
1.6.2.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.6.2.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.6.2.3 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.6.3 - Recursos de origens não identificadas	0,00	0,00	0,00
1.7 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00
1.8 - Recursos de Financiamento Coletivo	0,00	0,00	0,00
1.9 - Devolução de Receita	0,00	0,00	0,00
1.10 - Devolução de Recursos de Origens não Identificadas	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	(A) 375,00	(B) 0,00	(C) 375,00

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - FINAL

Data e Hora da Impressão: 02/11/24 09:55

Versão: 2024.1.1 - TSE [2024.1.5] - Local

Página: 1 de 4

Sua arrecadação foi de apenas R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), cuja fonte é de outros recursos.

Quando se passa a analisar a despesas, percebe-se que tais gastos teriam sido contraídos para custeio de material impresso, mais especificamente adesivos perfurados, vide abaixo:

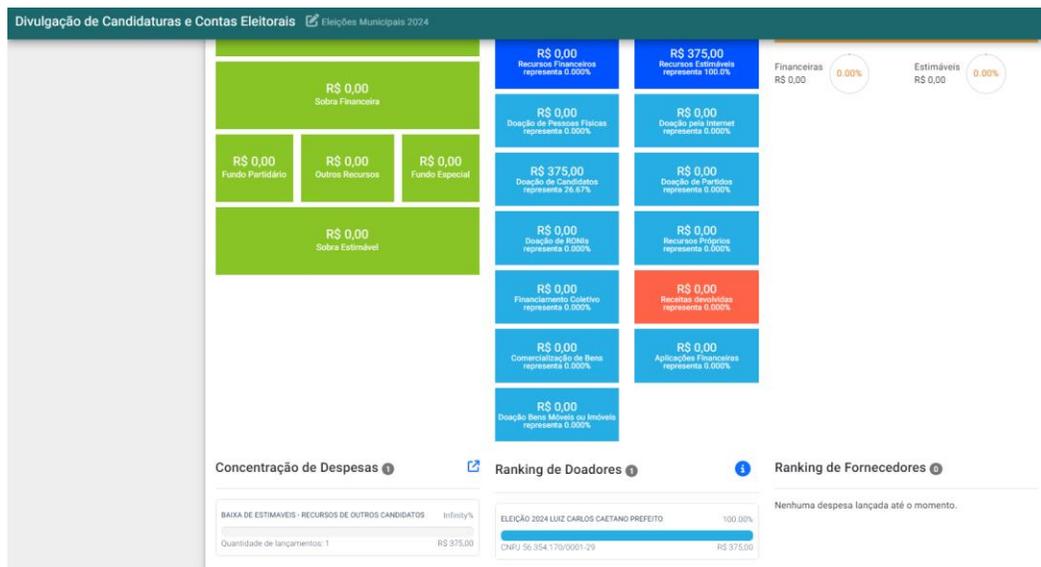


JUSTIÇA ELEITORAL
 ELEIÇÕES 2024
 EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
 FINAL

2 - DESPESAS	Baixas de recursos estimáveis em dinheiro	DESPESA CONTRATADA	DESPESA EFETIVAMENTE PAGA			Total de despesas não pagas
			FEFC	FUNDO PARTIDÁRIO	OUTROS RECURSOS	
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Passagem Aérea	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Publicidade por adesivos	375,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.13 - Serviços prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.15 - Publicidade por materiais impressos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Cessão ou locação de veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - FINAL
 Data e Hora da Impressão: 02/11/24 09:55
 Versão: 2024.1.1 - TSE [2024.1.5] - Local
 Página: 2 de 4

Quando se consulta por meio do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/BA/2045202024/50002392525/2024/34134>, percebe-se:



O único doador de recursos foi o candidato a Prefeito do Município, Luiz Carlos Caetano, e a contratação da despesa foi também realizada pelo mesmo, conforme se infere abaixo:

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais | Eleições Municipais 2024

PROFESSORA MARIENE
Vereador - CAMAÇARI/34134
Partido Socialista Brasileiro - PSB
CNPJ - 57.211.098/0001-43

40133

Detalhamento

ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS CAETANO PREFEITO
56.354.170/0001-29

Data	Tipo Despesa	Descrição	Valor / Espécie	Nº Documento	Doador Originário
03/10/2024	Baixa de Estimáveis - Recursos de outros candidatos	ADESIVO PERFURADO 1,30X0,45	R\$ 375,00 Estimado	518	

Total de registro: 1

Quantidade de lançamentos: 1 | R\$ 375,00

© TSE - Tribunal Superior Eleitoral | Versão 2.3.43

20

Mostra-se ainda pertinente salientar que a realização deste gasto eleitoral apenas se deu em 03.10.2024, portanto, 03 dias antes da realização do primeiro turno das eleições, data em que se finda a eleição proporcional.



PROFESSORA MARIENE
Vereador - CAMAÇARI/34134
Partido Socialista Brasileiro - PSB
CNPJ - 57.211.098/0001-43

40133

Detalhamento

ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS CAETANO PREFEITO
56.354.170/0001-29

Data	Tipo Despesa	Descrição	Valor / Espécie	Nº Documento	Doador Originário
03/10/2024	Baixa de Estimaveis - Recursos de outros candidatos	ADESIVO PERFURADO 1,30X0,45	R\$ 375,00 Estimado	518	

Fechar

Não é crível que a candidata tenha mostrado seu intento em concorrer faltando apenas 03 (três) dias para a data da eleição em primeiro turno, o que apenas robustece a existência efetivamente comprovada de burla ao sistema de cota de gênero promovida pela agremiação partidária investigada.

É necessário se fazer um parêntese para destacar mais uma vez que a agremiação partidária não tinha o intento de dotar a candidata substituta de instrumentos que viabilizassem sua efetiva campanha.

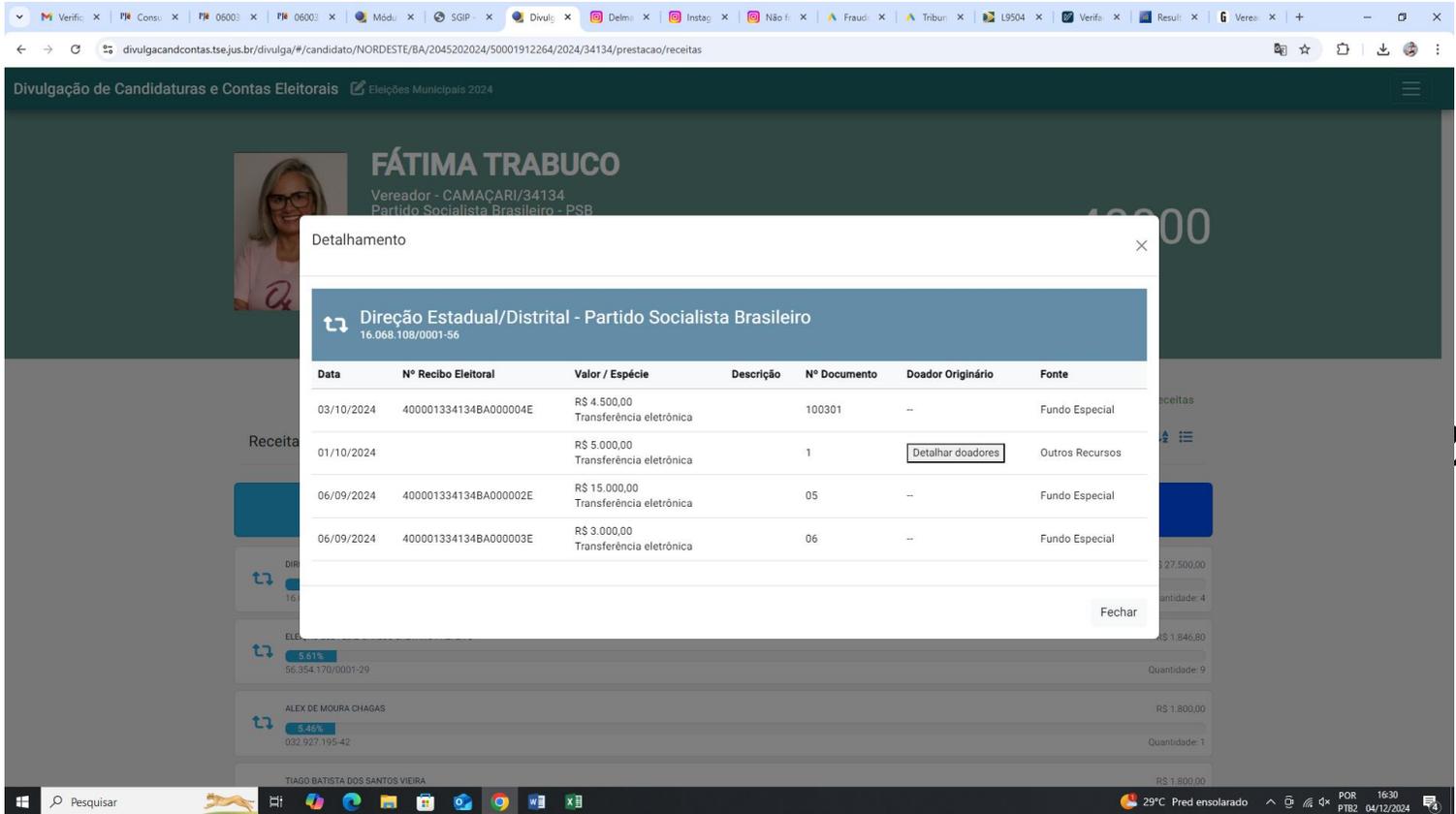
Isto se dá pelo fato de que o pedido de Registro de Candidatura desta candidata substituta ocorreu em 09.09.2024, portanto, quase 30 dias antes da data da eleição em primeiro turno para as eleições municipais de 2024.

Contudo, como dito anteriormente, os gastos e materiais de campanha eleitoral supostamente fornecidos a mesma, já que esta não produziu nem contraiu diretamente nenhum gasto eleitoral, as vésperas da eleição.

Porém, quando confrontada com as outras mulheres que compuseram a chapa proporcional, evidencia-se exatamente o quanto alegado de que a inclusão da mesma como candidata substituta se deu única e exclusivamente com o fito de possibilitar que as candidaturas masculinas obtivessem

um resultado positivo, o que veio a ocorrer, pois se houvesse uma mulher a menos, seriam necessários que dois homens fossem retirados do pleito, o que fatalmente não possibilitaria que o partido obtivesse a mesma quantidade de votos que obtivera com a manobra ilegal.

Para a Presidente do Partido e também candidata, Sra. **FÁTIMA TRABUCO**, o partido destinou mais de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais):



Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais | Eleições Municipais 2024

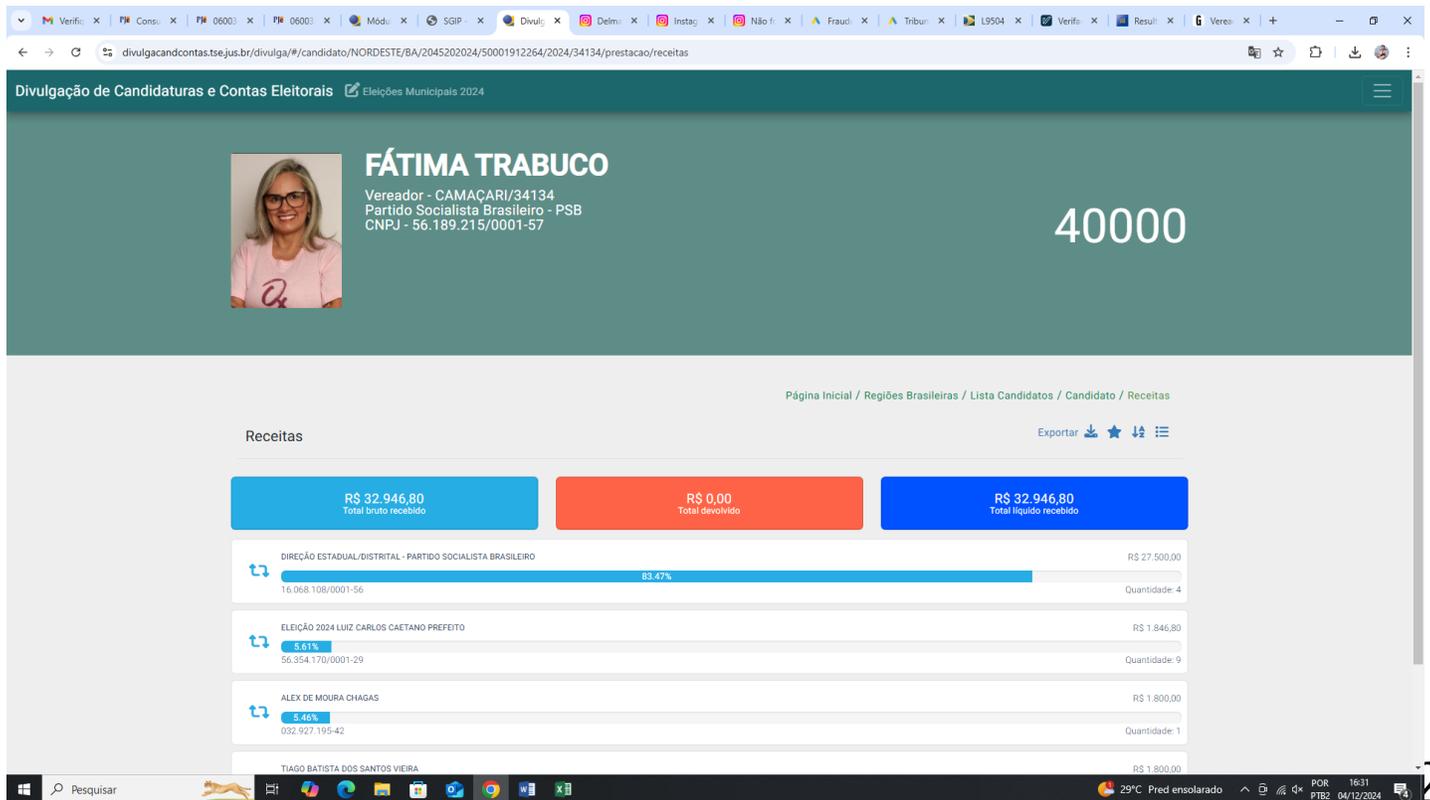
FÁTIMA TRABUCO
Vereador - CAMAÇARI/34134
Partido Socialista Brasileiro - PSP

Detalhamento

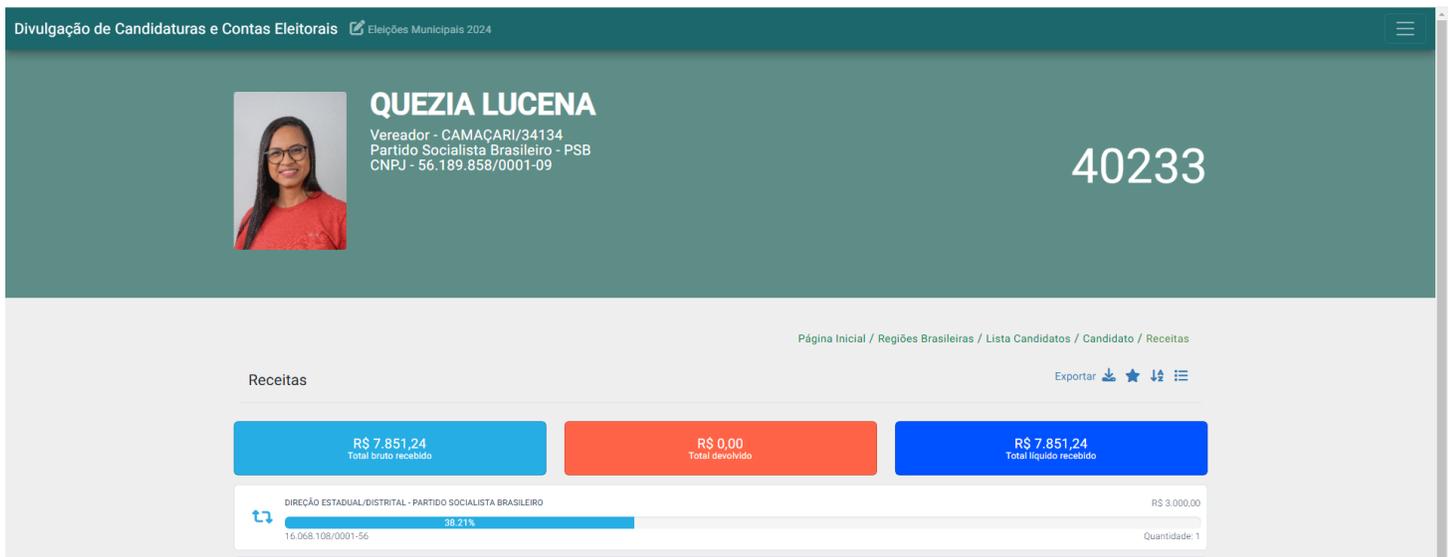
Direção Estadual/Distrital - Partido Socialista Brasileiro
16.068.108/0001-56

Data	Nº Recibo Eleitoral	Valor / Espécie	Descrição	Nº Documento	Doador Originário	Fonte
03/10/2024	400001334134BA000004E	R\$ 4.500,00 Transferência eletrônica		100301	--	Fundo Especial
01/10/2024		R\$ 5.000,00 Transferência eletrônica		1	Detalhar doadores	Outros Recursos
06/09/2024	400001334134BA000002E	R\$ 15.000,00 Transferência eletrônica		05	--	Fundo Especial
06/09/2024	400001334134BA000003E	R\$ 3.000,00 Transferência eletrônica		06	--	Fundo Especial

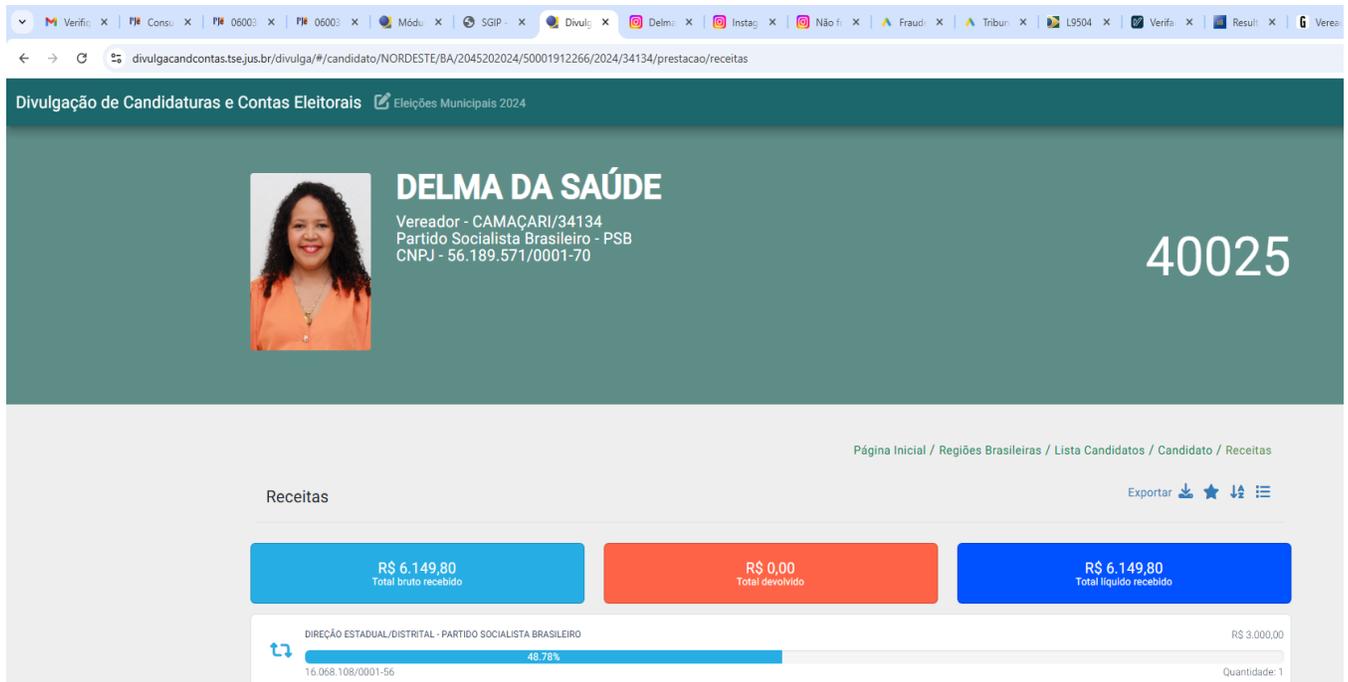
Fechar



Para a candidata Quezia Lucena, a direção do Partido a nível Estadual doou R\$ 3.000,00 (três mil reais):

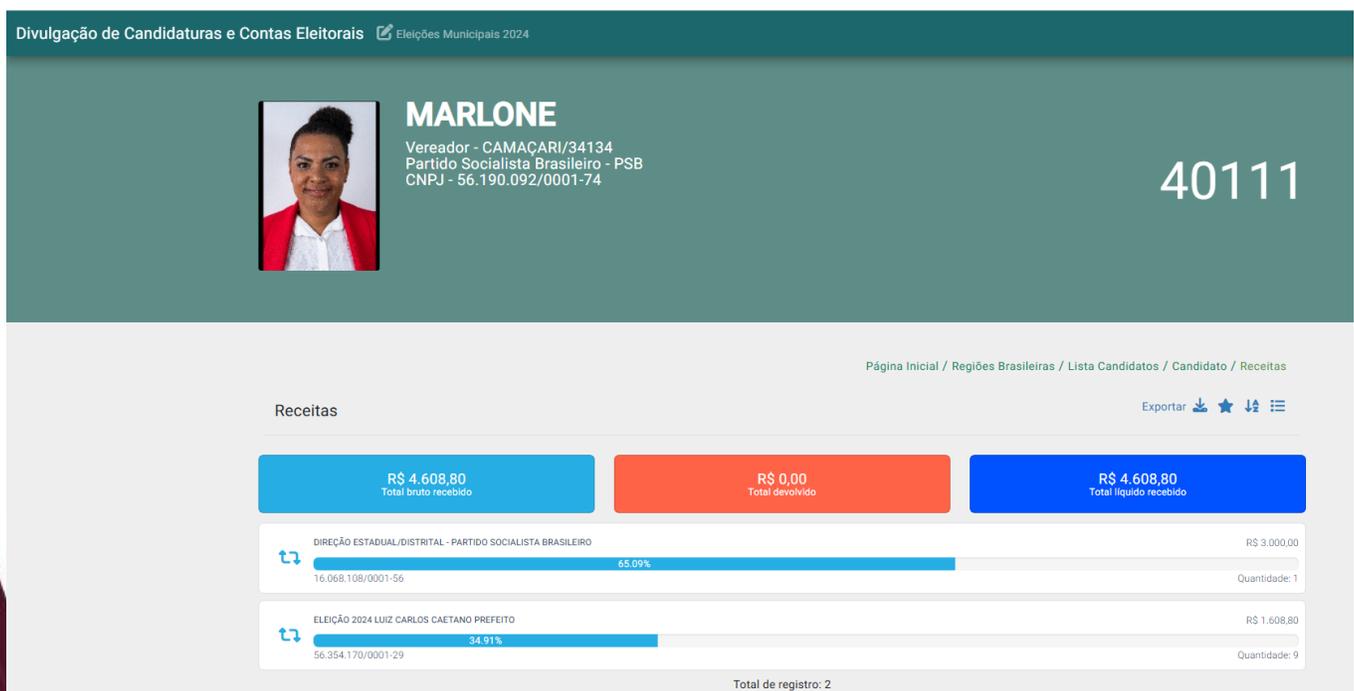


Para a candidata Delma da Saúde, a agremiação estadual destinou o mesmo montante:

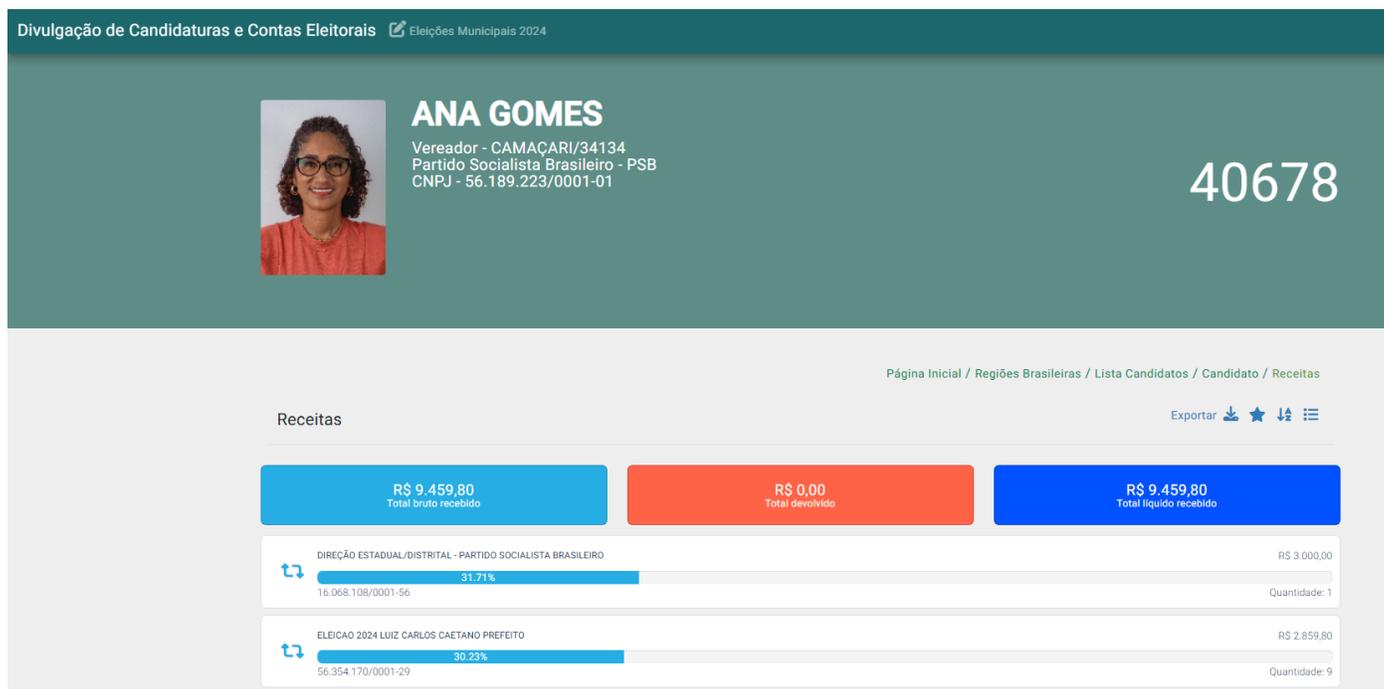


24

Mesma quantia foi recebida pela candidata MARLONE:

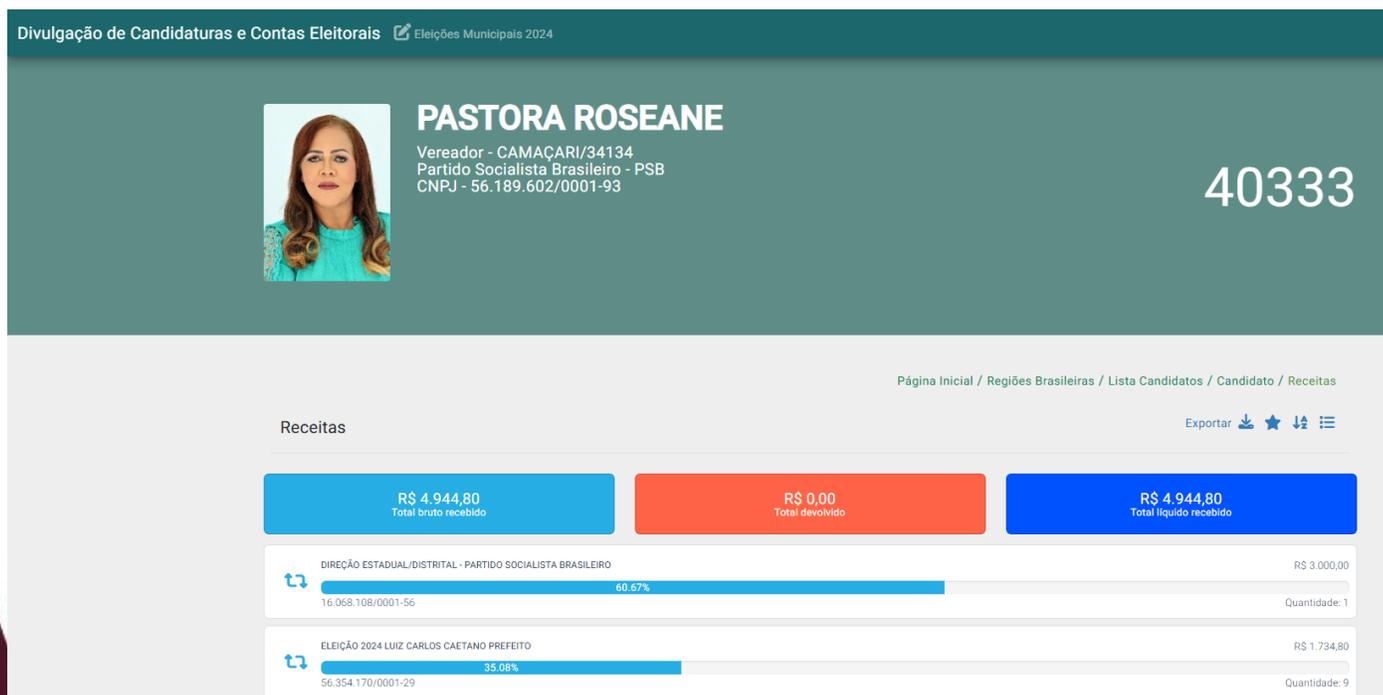


Idem a receita destinada para a candidata ANA MARIA GOMES:



25

Não obstante, mesma quantia também percebida pela candidata ROSEANE LOPES:



Por fim, a candidata LENA DA SAÚDE também foi agraciada com a mesma quantia pela agremiação estadual:

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais Eleições Municipais 2024



LENA DA SAÚDE

Vereador - CAMAÇARI/34134
Partido Socialista Brasileiro - PSB
CNPJ - 56.187.603/0001-07

40121

Página Inicial / Regiões Brasileiras / Lista Candidatos / Candidato / Receitas

Receitas Exportar

R\$ 7.149,80 Total bruto recebido	R\$ 0,00 Total devolvido	R\$ 7.149,80 Total líquido recebido
--------------------------------------	-----------------------------	--

DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 16.068.108/0001-56 41,96%	R\$ 3.000,00 Quantidade: 1
MARCIA CRISTINA DA LUZ CONCEICAO 061.164.995-03 27,97%	R\$ 2.000,00 Quantidade: 1

Quando se parte para os gastos contratados, tem-se por indubitável a diferença entre as candidaturas que efetivamente buscaram se legitimar e praticaram atos efetivos de campanha, daquelas que apenas buscaram dar a aparência de legalidade.

Nas despesas registradas e publicizadas pelo DIVULGACAND, é possível se chegar a tais conclusões, uma vez que todas as demais tiveram diversos gastos eleitorais registrados, contratados e pagos por suas respectivas candidaturas.

É de se ressaltar que a candidata substituta MARIENE sequer contraiu gastos eleitorais com os contadores e com advogados para atuarem em sua prestação de contas, muito embora informados nos autos do PCE nos ids [125873987 - Representante \(QLF ADV PROCURACAO CARLOS AUGUSTO SANT\)](#) e [125873988 - Representante \(QLF CONT CRP JURANDI GONCALVES D\)](#).

No extrato de sua conta corrente, a candidata MARIENE evidencia que um único centavo não transitou em suas contas, vide documentos de ids [125873981 - Extrato Bancário \(EXT BANC](#)

26



[VEREADOR ELEICAO 2024 MARIENE DE JESUS ... FEFC BANCO DO BRASIL S.A. 709655](#)), [125873980 - Extrato Bancário \(EXT BANC VEREADOR ELEICAO 2024 MARIENE DE JESUS ... FP BANCO DO BRASIL S.A. 709557\)](#) e [125873979 - Extrato Bancário \(EXT BANC VEREADOR ELEICAO 2024 MARIENE DE JESUS ... OR BANCO DO BRASIL S.A. 709549\)](#)):

125873981 - Extrato Bancário (EXT BANC VEREADOR ELEICAO 2024 MARIENE DE JESUS ... FEFC BANCO DO BRASIL S.A. 709655)
Juntado por TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em 04/11/2024 10:33:53

← 59 de 71 →

125873981 1 / 2 | - 100% + | 📄 🔍

Extrato de Conta Corrente

Cliente

Nome
ELEICAO C M VEREADOR

Agência
3884-9

Conta
70.956-5

Movimento

Data	Dep. origem	Histórico	Documento	Valor	Saldo
14/10/2024		SALDO			0,00 C
		Saldo			0,00 C
		Juros *			0,00
		Data de Debito de Juros			31/10/2024
		IOF *			0,00
		Data de Debito de IOF			01/11/2024

(*Apurados de acordo com o somatório dos saldos devedores diários no mês anterior ao débito.)

Informações Adicionais

Impresso em 14.10.2024 às 14:04:20

Central de Atendimento BB - 4004 0001 ou 0800 729 0001
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - 0800 729 0722
Ouvidoria BB - 0800 729 5678
Deficientes Auditivos ou de Fala - 0800 729 0088

27



125873980 - Extrato Bancário (EXT BANC VEREADOR ELEICAO 2024 MARIENE DE JESUS ... FP BANCO DO BRASIL S.A. 709557)

Juntado por TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em 04/11/2024 10:33:53

← ← 58 de 71 → →

☰ 125873980

1 / 2 | - 100% + | 🗨️ 🔍



Extrato de Conta Corrente

Cliente

Nome

ELEICAO C M VEREADOR

Agência

3884-9

Conta

70.955-7

Movimento

Data	Dep. origem	Histórico	Documento	Valor	Saldo
10/09/2024		Saldo Anterior			0,00 C
Saldo					0,00 C
Juros *					0,00
Data de Debito de Juros					31/10/2024
IOF *					0,00
Data de Debito de IOF					01/11/2024

(*) Apurados de acordo com o somatório dos saldos devedores diários no mês anterior ao débito.

Informações Adicionais

Impresso em 14.10.2024 às 14:03:41

Central de Atendimento BB - 0800 729 0001
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - 0800 729 0722
Ouvidoria BB - 0800 729 5678
Deficientes Auditivos ou de Fala - 0800 729 0988

28



BANCO DO BRASIL Extrato de Conta Corrente

Cliente
Nome: ELEICAO C M VEREADOR
Agência: 3884-9 | Conta: 70.954-9

Movimento	Data	Dep. origem	Histórico	Documento	Valor	Saldo
	14/10/2024		SALDO			0,00 C
Saldo						0,00 C
Juros *						0,00
Data de Debito de Juros						31/10/2024
IOF *						0,00
Data de Debito de IOF						01/11/2024

(*Apurados de acordo com o somatório dos saldos devedores diários no mês anterior ao débito.)

Informações Adicionais

Impresso em 14.10.2024 às 14:01:20

Central de Atendimento BB - 4004 0001 ou 0800 729 0001
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - 0800 729 0722
Ouvidoria BB - 0800 729 5678
Deficientes Auditivos ou de Fala - 0800 729 0999

29

É possível pontuar, nobre julgador(a), que efetivamente a direção do Partido investigado, seja a nível estadual ou municipal, trabalharam efetivamente com apenas 07 (sete) candidaturas femininas, desprezando, portanto, as candidaturas da renunciante Roservania e a sua substituta Mariene, pois como insistentemente defendido, estas duas apenas serviram para preenchimento da cota mínima de gênero, possibilitando um maior número de candidaturas masculinas, consequentemente mais pessoas que poderiam ser votadas e o partido atingisse o quociente partidário para obtenção de assento no Parlamento.

Resta indene de dúvidas que a intenção do Partido em promover a substituição foi especificamente o de indicar uma candidata substituta apenas para cumprimento de requisitos formais previstos na legislação eleitoral e não o de efetivamente dotar as candidatas de condições e instrumentos suficientes para promoverem suas candidaturas.

DA VOTAÇÃO ZERADA OU ÍNFIMA

Conforme se verifica nos Resultados da eleição municipal, as votações das candidatas investigadas foram ínfimas, o que também evidencia o *animus* de fraudar o processo eleitoral e macular a lisura do certame.

As candidatas obtiveram as seguintes votações:

The image displays three screenshots of a mobile application interface, each showing a candidate profile for the PSB party. Each profile includes a circular photo, a name, a number of votes, a 'Favoritar' button, and party/coalition information.

- Profile 1:** 40133 - PROFESSORA MARIENE, 6 votos. Partido: PSB. Coligação / Federação: Partido Socialista Brasileiro (PSB). Situação: Suplente.
- Profile 2:** 40025 - DELMA DA SAÚDE, 56 votos. Partido: PSB. Coligação / Federação: Partido Socialista Brasileiro (PSB). Situação: Suplente.
- Profile 3:** 40111 - MARLONE, 89 votos. Partido: PSB. Coligação / Federação: Partido Socialista Brasileiro (PSB). Situação: Suplente.

Each profile also features a 'Favoritar' button and a navigation bar at the bottom with the text 'Navegue por candidatos a Vereador' and arrows for navigation.



Suplente

124 votos
40233 - QUEZIA LUCENA

♥ Favoritar

Partido
PSB

Coligação / Federação
Partido Socialista
Brasileiro (PSB)

Situação
Suplente

← Navegue por candidatos a Vereador →



Suplente

192 votos
40000 - FÁTIMA TRABUCO

♥ Favoritar

Partido
PSB

Coligação / Federação
Partido Socialista
Brasileiro (PSB)

Situação
Suplente

← Navegue por candidatos a Vereador →



Suplente

210 votos
40121 - LENA DA SAÚDE

♥ Favoritar

Partido
PSB

Coligação / Federação
Partido Socialista
Brasileiro (PSB)

Situação
Suplente

← Navegue por candidatos a Vereador →



Suplente

276 votos
40678 - ANA GOMES

♥ Favoritar

Partido
PSB

Coligação / Federação
Partido Socialista
Brasileiro (PSB)

Situação
Suplente

← Navegue por candidatas a Vereador →



Suplente

353 votos
40333 - PASTORA ROSEANE

♥ Favoritar

Partido
PSB

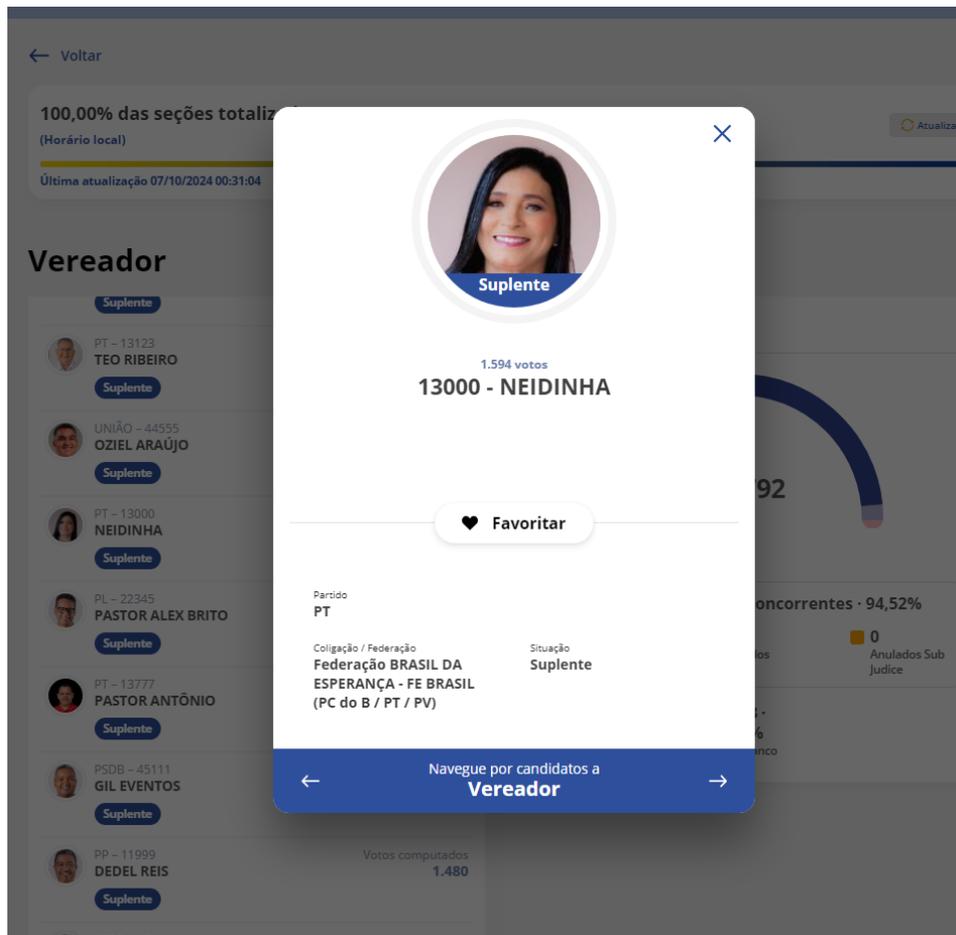
Coligação / Federação
Partido Socialista
Brasileiro (PSB)

Situação
Suplente

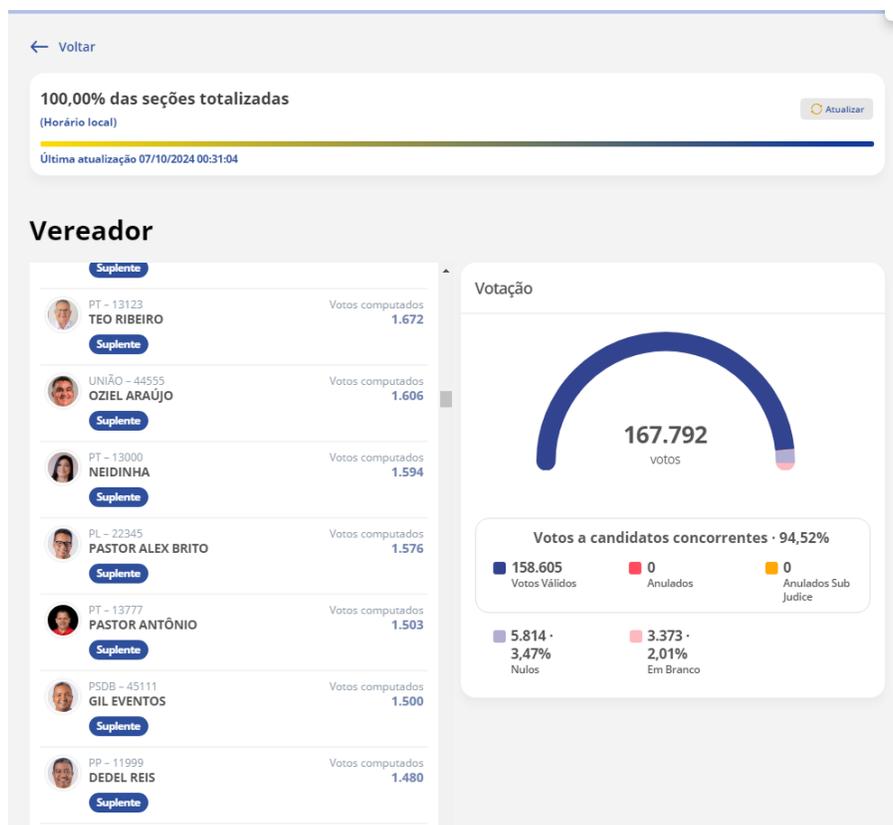
← Navegue por candidatas a Vereador →

Somados todos os votos das candidaturas femininas, as mesmas obtiveram 1.276 (um mil e duzentos e setenta e seis) votos.

A mulher mais votada do pleito proporcional em Camaçari obteve mais do que todas as candidatas somadas do partido investigado:



Considerando o número total de votos válidos nas eleições proporcionais do município em 2024, verifica-se que o número total de votos das candidatas não correspondem a 1% (um por cento) destes, conforme se extrai no site do Tribunal Superior Eleitoral:



Nos autos do **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600411-57.2020.6.05.0159 – CENTRAL – BAHIA**, o Tribunal Superior Eleitoral asseverou:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600411-57.2020.6.05.0159 – CENTRAL – BAHIA

Relator originário: Ministro Raul Araújo

Redator para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes

Agravantes: Aribelton Lima dos Santos e outros

Advogados: Ademir Ismerim Medina – OAB: 7829/BA e outro

Agravantes: José Miranda de Souza Neto e outros

Advogados: Dhyogo Pereira da Silva – OAB: 57272/BA e outros

Embargante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal

Advogados: João Paulo de Souza Oliveira – OAB: 17418/BA e outros

Agravada: Coligação Pra Central Continuar Avançando

Advogados: Thiago Santos Bianchi – OAB: 29911/BA e outros

Embargada: Coligação Pra Central Continuar Avançando

Advogados: Thiago Santos Bianchi – OAB: 29911/BA e outros

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Não se conhece de recurso contra decisão que admite o Agravo para melhor análise do Recurso Especial. Precedentes.
2. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.
3. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente, é incontroverso que: (i) as candidatas receberam quantidade ínfima de votos; (ii) não divulgaram suas candidaturas em redes sociais; (iii) demonstraram apoio deliberado a outros candidatos; e (iv) tiveram contas de campanha padronizadas.
4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: i) a cassação do registro dos candidatos vinculados ao Drap ; ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do

cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

5. Recurso Especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo PSB municipal e do agravo interno interposto por Aribelton Lima dos Santos e outros, nos termos do voto do relator e, por maioria, em dar provimento ao recurso especial da Coligação Pra Central Continuar Avançando, para: a) decretar a nulidade de todos os votos recebidos pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Central/BA, porque auferidos a partir de fraude à cota de gênero; b) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidários, cassando os registros e, por consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao DRAP; c) bem como declarar a inelegibilidade de Danielma Andrade, Jucélia Pereira de Carvalho, Kelle Francisco da Silva, Liliane Gomes Rodrigues, Raquel Cardoso de Miranda Dias e Sueli Alves de Miranda, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais, e determinar, ainda, o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (presidente), vencidos, em parte, o relator, a Ministra Isabel Gallotti e o Ministro Nunes Marques.

Brasília, 16 de maio de 2024.

35

Em seu voto condutor, o Ministro Alexandre de Moares foi enfático ao afirmar:

A cota de gênero de candidaturas femininas é um relevante instrumento que tem por objetivo assegurar não apenas a participação formal, mas também a efetiva participação feminina nas eleições, de modo a atenuar o déficit de representatividade em mandatos eletivos ocupados por mulheres. Nesse aspecto, relevante é a atuação da JUSTIÇA ELEITORAL na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.



No que tange aos elementos suficientes para revelar a intenção de burlar a norma do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, esta CORTE tem assentado que o quantitativo da votação, bem como a ausência de gastos eleitorais, de abertura de conta bancária e de atos de campanha são elementos indicativos de fraude à cota de gênero.

E ainda:

Aliás, conforme destacado pelo Relator, em consulta ao site do TSE na internet, observa-se que 11.137 eleitores compareceram às urna na eleição para vereador no município, com 10.582 votos válidos (https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sigeleicao-resultados/resultado_votacao?session=10050177939466).

De uma análise já apurada desses dados já é possível extrair elementos que demonstram descumprimento material da norma na linha dos precedentes desta CORTE, nitidamente pela quantidade irrisória de votos recebidos pelas candidatas.

(...)

Além disso, contrariamente à alegação de que a Corte de origem não analisou o material apresentado pelos Recorridos, ressaltado, como já o fiz em outras ocasiões, que tais materiais gráficos podem ser produzidos a qualquer momento, até mesmo após a propositura da ação, de forma que é flagrante a comprovação da fraude.

De outra sorte, também não se sustenta o fato de que os registros da prestação de contas da maioria dos candidatos masculinos apresentarem movimentações semelhantes, **considerando que o partido não demonstrou que tenha efetivamente auxiliado e incentivado as candidaturas femininas, ausente provas de ações interna corporis ou de qualquer meio de incentivo às candidaturas com o objetivo de realmente terem chance de vitória nas Eleições.**

Por fim, concluiu categoricamente:

Esse contexto evidencia a utilização de candidaturas fictícias, com indisfarçado propósito de escamotear o atendimento à cota de gênero. A conjunção dos fatos é suficiente para atestar a natureza fictícia das candidaturas – atendidos os pressupostos fixados por esta CORTE no tocante à caracterização da fraude à cota de gênero –, pois as provas dos autos são robustas e indenhas de dúvidas quanto à falta de intenção das candidatas em concorrer ao pleito.

É evidente a fraude promovida pelo Partido Político investigado e pode ser conferida por meio do [link https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;tipo=3;uf=ba;mu=34134/resultados/cargo/13](https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;tipo=3;uf=ba;mu=34134/resultados/cargo/13).

Resta cabalmente comprovado o completo desinteresse das candidatas em promoverem atos de campanha de suas respectivas candidaturas, especialmente a da candidata renunciante e de sua substituta, o que evidencia a fraude à cota de gênero.

37

DO DIREITO

Inicialmente, reportamo-nos ao que dispõe a Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;*
- II - a cidadania*
- III - a dignidade da pessoa humana;*
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*
- V - o pluralismo político.*



Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Partindo desta premissa, verificamos que o Constituinte Originário estabeleceu e garantiu **PODER** ao **POVO**. Adequando-se ao caso em tela, através do sufrágio universal é que o povo exercerá tal poder, passando a escolher os seus legítimos representantes.

Reportando-nos ainda as prescrições Constitucionais, evidenciamos quais são os objetivos fundamentais do Estado Brasileiro, quais sejam:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, JUSTA e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

38

Valendo-se da expressão “preencherá” o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)”.



Preocupados com tais situações, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula 73 que prevê:

Súmula-TSE n. 73

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: **(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.** O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

39

Não obstante, prevê ainda a Resolução do TSE 23.735/2024, que trata sobre ilícitos eleitorais:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.



§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no [caput do art. 224 do Código Eleitoral](#).

40

Este mesmo Tribunal Superior assevera, especialmente no teor das manifestações contidas REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ – RS, Acórdão de 04/08/2020, de Relatoria do Min. Sérgio Banhos:

"A nova redação do § 3º tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga. (SENHOR MINISTRO OG FERNANDES)"

"Porém, a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos



eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país. (SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)"

A partir do preceito normativo acima, evidencia-se a perfeita adequação do que se pretende através do presente caso para com a jurisprudência atualizada em casos similares a este, que tem recebido igual tratamento:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ - RS

Acórdão de 04/08/2020

Relator(a) Min. Sérgio Banhos

Relator(a) designado(a) Min. Og Fernandes

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020

*Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. **RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS.** PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL.*

1. Os fatos existentes no voto-vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto-vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015.

2. À luz do REspe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira incontestada, o completo desinteresse na disputa eleitoral.

3. Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando-se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude à cota de gênero em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), **por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude** (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019), nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...]

42

Indubitavelmente está configurada a fraude na indicação e registro de candidaturas fictícias, contaminando, assim, toda a chapa proporcional, tendo em vista a existência de vício ou fraude no “Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários” (**DRAP**), documento antecedente ao Requerimento de Registro de Candidatura (**RRC**), que é o registro individual dos(as) candidatos(as).

Neste sentido, o reconhecimento da fraude e do indeferimento de todo o DRAP ensejará a cassação de todos os registros dos candidatos e das candidatas, tenham sido eles eleitos ou não, lançados pelo Partido, inclusive aqueles que de boa fé participaram da disputa eleitoral.



Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram a chapa, prova inconteste de sua participação ou anuência.

Assim, indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas, preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de “laranjas”, com verdadeiro incentivo a continuidade da conduta gravosa e ilegal, por inexistir efeito prático desfavorável.

Não bastaria apenas a glosa apenas parcial dos votos, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas, evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude, o que seria destoante de um regime democrático. É o que dispõe art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral:

Art. 175. Serão nulas as cédulas: I - que não corresponderem ao modelo oficial; (Vide Lei nº 7.332, de 1º.7.1985)

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. : (Renumerado do § 4º pela Lei nº 4.961, de 4 5.66)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro. (Incluído pela Lei nº 7.179, de 19.12.1983)

43

O Enunciado 13 do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina dispõe:

Enunciado n. 13: A decisão judicial que reconhece a ocorrência de fraude à cota de gênero de que trata o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997, mediante o registro de candidaturas fictícias, ocasiona a cassação do registro de toda a chapa proporcional, ainda que o ilícito tenha se limitado a alguns candidatos; na hipótese dessa decisão judicial ser posterior ao pleito, (1) os mandatos eletivos



dos candidatos eleitos devem ser cassados e (2) os votos atribuídos a todos os candidatos da chapa devem ser considerados nulos para todos os efeitos, fazendo-se necessária a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário.

Portanto, é imperioso que o Poder Judiciário tutele o interesse público e declare a sanção de inelegibilidade dos investigados que foram candidatos para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como a pena de cassação de seu registro de candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição destes, do diploma, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

DA FRAUDE ELEITORAL – DO ABUSO DE PODER

Uma fraude eleitoral é a intervenção deliberada numa eleição com o propósito de impedir, anular ou modificar os resultados reais, favorecendo ou prejudicando alguma candidatura, partido ou coligação.

44

Podemos dizer que a estrutura do processo eleitoral pode ser dividida em cinco etapas distintas:

- *O cadastramento ou alistamento de eleitores,*
- *Registro,*
- *A votação,*
- *A apuração e,*
- *O total de pessoas*

Logo, é plenamente possível a existência de ocorrência de fraudes eleitorais em uma ou mais etapas deste processo.



Segundo o dicionário Michaelis (Disponível em <https://www.serasa.com.br/ensina/seu-cpf-protetido/o-que-e-fraude/>), **fraude é:**

1. *Ato de má-fé que tem por objetivo fraudar ou ludibriar alguém; cantiga, engano, sofisticação.*
2. *Mentira ardilosa; sicofantia.*
3. *Entrada ilegal de produtos estrangeiros, sem o pagamento dos tributos alfandegários.*
4. *Ato de falsificar documentos, marcas e produtos.*

Para o Professor Silvio de Salvo Venosa, **a fraude nada mais é do que o uso de meio enganoso ou ardiloso com o intuito de contornar a lei ou um contrato, seja ele preexistente ou futuro.** (VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito civil: parte geral, 11ª edição, página 213 (Atlas, 2011).

No glossário do Tribunal Superior Eleitoral, obtemos o conceito para fraude eleitoral:

Qualquer ato ardiloso que venha a desvirtuar a vontade do eleitorado, manifestada no sufrágio, por violação ou adulteração do processo democrático.
Por exemplo: substituição de cédulas por outras, distribuição antecipada de cédulas rubricadas pelo mesário para que os candidatos a forneçam já preenchidas aos votantes, etc. Disponível em <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-f>, acessado em 02.12.2020.

Em suma, o conceito de fraude está associado ao de burla. Além disto, fraude é sinônimo de trampolinice, logro, ludíbrico, burla, dolo, intrujice, trapaça, tratantada, tratantice, contrabando (Disponível em <https://www.dicio.com.br/fraude/>).

A fraude na composição da lista de candidatos a vereador caracteriza **abuso de poder**, praticado pelo partido, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos e candidatas que irão buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os ditames legais.

E, mais, conduziu o Juiz ao erro quando do registro, oferecendo um DRAP ideologicamente falso, afirmando candidaturas que não o eram de verdade, daí que abusou do poder que a lei lhe conferiu.

Nas palavras do Ministro Luiz Fux, a fraude é sempre uma forma de abuso de poder.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 631-84.2012.6.24.0053

SÃO JOÃO BATISTA SANTA CATARINA

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO POR DANIEL NETTO CÂNDIDO E ÉLIO PEIXER. PREFEITO E VICEPREFEITO. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.** (...) REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. VERIFICAÇÃO DE FRAUDE NA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDAT EM PLEITO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DA OBSERVÂNCIA DO DEVER DE AMPLA PUBLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO OCORRIDA ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. CONDUTA QUE ULTRAJA O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EFEITO SURPRESA DO ELEITOR E DA LIBERDADE DE ESCOLHA DOS VOTOS. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE FRAUDES DURANTE O PROCESSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **FRAUDE COMO ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO DE PODER. NECESSIDADE DE SE REPRIMIR, O QUANTO ANTES, PRÁTICAS QUE POSSAM AMESQUINHAR OS PRINCÍPIOS REITORES DA COMPETIÇÃO ELEITORAL.** TRANSMISSIBILIDADE DE EVENTUAIS ILÍCITOS PRATICADOS POR INTEGRANTES DA CHAPA ORIGINÁRIA À NOVEL COMPOSIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE COMO FORMA DE COIBIR A PRÁTICA DE ABUSOS ELEITORAIS E A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CAPAZES DE VULNERAR A HIGIDEZ E A NORMALIDADE DO PRÉLIO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. (...).
2. *In casu, duas são as teses jurídicas postas ao exame da Corte Superior Eleitoral neste recurso especial. A primeira cinge-se em saber se a substituição da*

chapa Laudir/Daniel (titular e vice, respectivamente) por Daniel/Élio (titular e vice, respectivamente), às vésperas da data do pleito, qualifica-se juridicamente como **fraude eleitoral**, de ordem a inquinar a validade do ato. Já a segunda consiste em perquirir se é **possível imputar a suposta prática de ilícito eleitoral** (no caso, captação ilícita de sufrágio, ex vi do art. 41-A da Lei das Eleições), **levada a efeito pelo candidato renunciante** Laudir, à novel chapa composta pelo anterior candidato a vice, Daniel Netto Cândido, alçado à condição de titular, e Élio Peixer, escolhido pela Coligação como novo candidato a Vice-Prefeito.

3. A substituição às vésperas de pleito majoritário lastreia-se em juízo objetivo, i.e., o ato de substituição em si considerado, e material, i.e., o exame das circunstâncias fáticas que ensejaram a modificação da chapa originariamente registrada na Justiça Eleitoral.

4. A ratio essendi ínsita a este regramento consiste em evitar, ou, ao menos, amainar os impactos deletérios da substituição dos candidatos em momentos próximos ao pleito (e, regra, às suas vésperas), que surpreendem negativamente os eleitores. Cuida-se, então, de garantia normativa de não surpresa do eleitor.

5. O postulado da liberdade de escolha dos cidadãos sobressai como vetor metanormativo para a exigência de ampla publicidade da substituição em pleitos majoritários.

6. Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito.

7. No caso sub examine,

a) Laudir Kammer renunciou à sua candidatura ao cargo de Prefeito no dia 6.10.2012, véspera do pleito, às 17 horas. Às 19 horas do mesmo dia, foi definida nova chapa, desta vez composta por Daniel Netto Cândido (na qualidade de titular) e Élio Peixer (na qualidade de vice), circunstância de fato que evidencia a ausência do requisito da ampla publicidade, tal como exigido pela legislação de regência.

b) A substituição às vésperas do pleito criou uma espécie de véu da ignorância nos cidadãos, que desconheciam por completo a alteração da chapa majoritária e, por via de consequência, nem sequer tiveram tempo suficiente para formar uma

convicção (ainda que para manter o voto na nova chapa formada) sobre em quem votariam.

c) Ademais, milita em favor da tese esposada o fato de o requerimento do registro de candidatura de Laudir Kammer vir sendo indeferido pelas instâncias ordinárias eleitorais (processo nº 191-88.2012.624.0053). O indeferimento estribou-se na condenação judicial transitada em julgado de Laudir, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, que reconheceu a prática de uso indevido dos meios de comunicação e declarou sua inelegibilidade por 8 (oito) anos.

d) a renúncia do titular, com a conseqüente substituição da chapa, vulnerou o princípio da vedação ao efeito surpresa dos eleitores, cujo conteúdo jurídico preconiza, em dimensão autoevidente, ser direito do cidadão-eleitor que os candidatos constantes das urnas eletrônicas sejam, na máxima extensão possível, os mesmos que efetivamente estejam concorrendo a cargos político-eletivos.

e) Do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível e recomendável apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que as ações eleitorais, embora veiculem pretensões subjetivas, assumem a feição de tutela coletiva, seja por tutelarem interesses supraindividuais, seja por resguardarem a própria noção de democracia.

f) A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder.

g) O abuso de poder, num elastério hermenêutico, resta caracterizado com a renúncia de candidato, sabidamente inelegível (possuía uma condenação em AIJE transitada em julgado com o reconhecimento de inelegibilidade, a teor do art. 22, XIV, da LC 64/90), oportunizando a substituição da chapa em pleito majoritário, às vésperas do pleito, sem a contrapartida exigida de ampla publicidade, por ultrajar a ratio essendi que justifica a existência jurídica da ação de investigação judicial eleitoral.

8. A transmissibilidade de eventuais ilícitos praticados por integrantes da chapa originária à novel composição é medida que se impõe como forma de coibir a prática de abusos eleitorais e a captação ilícita de sufrágio, capazes de amesquinhar a higidez e a normalidade do prélio eleitoral.

(...)

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, **por unanimidade**, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, para determinar a cassação dos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São João Batista/SC, eleitos no pleito de 2012, e exercício dos mandatos, prejudicada a Ação Cautelar nº 792-57/SC vinculada a este processo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Então, o comportamento do Partido investigado, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a conseqüente formação de quociente partidário é conceituado como **FRAUDE e ABUSO DE PODER**, exigindo pronta atuação da Justiça Eleitoral, para cassar os registros ou diploma dos candidatos ou desconstituir os mandatos dos titulares e dos suplentes, daí decorrentes.

49

Na compreensão mais recente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1-37.
2013.6.10.0003 CLASSE 32 SÃO LUÍS MARANHÃO

Relator originário: Ministro Gilmar Mendes

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DUPLA IDENTIDADE. OCULTAÇÃO DE HISTÓRICO CRIMINAL. FINALIDADE CLARA DE LUDIBRIAR O ELEITOR E BURLAR A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.



1. O TSE, no julgamento do REspe nº 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves, assentou que **"o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei"**. (grifei)

2. (...)

3. O candidato, em que pese tenha utilizado na campanha eleitoral o apelido pelo qual era conhecido e apresentado todos os documentos exigidos por lei no momento do registro de candidatura referentes ao seu nome verdadeiro, **ao ocultar seu histórico criminal, agiu de forma fraudulenta, com a finalidade clara de ludibriar o eleitor e burlar a legislação eleitoral**. (grifei)

4. A conduta analisada nos autos, e reconhecida pelo Tribunal a quo como caracterizadora da fraude apregoada pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal, afetou a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo outorgado ao agravado.

5. Agravo regimental provido para, provendo-se o recurso especial interposto, julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, restabelecendo a sentença de piso.

(....)

Brasília, 3 de maio de 2016.

50

O Tribunal Superior Eleitoral não tem permitido o registro do DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, caso não se observe referido comando legal inerente à cota de gênero.

Isso gerou o surgimento das chamadas “candidaturas laranjas”, nas quais as agremiações, para cumprir o percentual, “arregimentam” mulheres para se candidatarem, mesmo sem que elas desejassem, ou sequer quisessem, fazer campanha.



O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao se debruçar sobre o tema, seguiu o mesmo entendimento:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: **a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.**

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana – e a prova de

sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas – denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos – inclusive com recursos próprios – em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE). CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de “laranjas”, com verdadeiro incentivo a se “correr o risco”, por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e viceprefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE. CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes). (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

Como visto alhures, o que se busca é garantir de fato a isonomia entre os sexos, entre homens e mulheres, sejam em seus direitos, quais sejam o de poderem exercer a sua capacidade eleitoral passiva, mas também em seus deveres e obrigações, isto é, no respeito às normas eleitorais.

O artigo 222 do Código Eleitoral estabelece:

Art. 222. **É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.**

54

Perceba nobre julgador(a) que a anulação da votação não deve ser compreendida apenas em sob seu cunho individual ou do candidato que tenha adotado a conduta fraudulenta. A melhor hermenêutica, com base no julgado acima, conduz a anulação da votação de toda votação obtida pelo Partido Político e seus respectivos candidatos, tenham os mesmos anuídos diretamente com a prática fraudulenta ou sejam eles meros beneficiários.

Tal entendimento conduz a obrigatória observância de todos os participantes do processo eleitoral ao que dispõe o artigo 234 do Código Eleitoral, que preconiza:

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

A lei 9.504/97, em seu artigo 41-A dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao



eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999\)](#)

A natureza jurídica do artigo 41-A da Lei nº 9.507, de 1997, está voltada, portanto, para garantir a livre manifestação do voto, **afastando qualquer ato ilícito que contamine esse valor democrático e surgiu como elemento primordial de proteção à cidadania e a democracia.**

Não há dúvidas quanto ao comprometimento da livre manifestação volitiva do eleitor ou da eleitora que teve sua vontade maculada por uma conduta dolosa e inidônea praticada pelos investigados, chancelada pela agremiação partidária e pelos demais pares que concorriam a um cargo eletivo, tendo estes anuído, ainda que tacitamente, com a conduta ilegal.

DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS

A potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição **NÃO** é mais condição essencial para a configuração do ato abusivo objeto da AIJE. A Lei Complementar nº 64/90 sofreu recente alteração em seu art. 22 pela Lei Complementar nº 135/2010.

Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas sim a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [\(Vide Lei nº 9.504, de 1997\)](#)

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No caso, a conduta teve o condão de afetar a legitimidade e normalidade da eleição, ainda que não tenha dado ao candidato o resultado esperado, e deve ser punida, tomando-se o cuidado para não se punir eventos de pequena monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito. Eis recente jurisprudência sobre o tema:

“(...) A mudança de paradigma quanto à retirada do requisito da potencialidade para configurar o abuso, bastando agora apenas a gravidade das circunstâncias nas quais o fato indevido ocorreu, conforme a redação do inciso XVI do art. 22 dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, não significa porta aberta para punições de eventos de pequena monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito, porquanto devem ser ainda sopesados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” (AIJE n.º 2992-43/Campo Grande – Acórdão n.º 6.742 de 23.8.2010, rel. Juiz Des. RÊMOLLO LETTERIELLO. DJE de 27.8.2010)

56

O Ministro Henrique Neves nos trouxe importantes lições quanto a correta aplicação do conceito de fraude para fins de ajuizamento de ações eleitorais, vide abaixo:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) - FRAUDE (CRFB/88, ART. 14, § 10). - FRAUDE AO COEFICIENTE DE GÊNERO PREVISTO NO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES) - MATÉRIA INSERIDA NO CONCEITO DE FRAUDE PARA FINS DE AJUIZAMENTO DA AIME - MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PRECEDENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **“O conceito de fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei.** A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à



inafastabilidade da jurisdição” (TSE. REspe n. 1-19.2013.6.18.0024, de 4.8.2015, Relator Ministro Henrique Neves da Silva). [...]. (TRESC, Acórdão n. 32.787/2017)

Podemos aqui adequar o entendimento referido ao caso concreto.

É notória a ocorrência de fraude no lançamento de candidaturas fictícias femininas apenas para burla no preenchimento da cota de gênero. E não há dúvidas que tal conduta afronta diretamente a normalidade do pleito eleitoral, assim como a legitimidade dos mandatos obtidos pela agremiação partidária que compactuou com a referida prática ilegal.

Este mesmo Tribunal Superior Eleitoral aduziu:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. [...]. 4. **É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.** [...]. (TSE, REspe n. 243-42/2016)*

57

Aqui mais uma vez precisamos entender o principal sentido das jurisprudências transcritas e o verdadeiro sentido da aplicação das sanções transcritas nos ementários aqui colacionados.

O que se busca é extirpar de todo o processo eleitoral candidaturas que visam a fraudar a lei, que visam macular a legitimidade do pleito eleitoral e que buscam se valer de artifícios escusos para atingir seus objetivos.

O que o Poder Judiciário Eleitoral tem buscado coibir são situações em que as agremiações partidárias se utilizam de candidaturas laranjas ou fictícias para fraudar a livre manifestação do eleitor ou parar fraudar a própria legislação eleitoral.

Mais uma vez o Tribunal Superior Eleitoral asseverou:



ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Preliminares. 1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso. 1.2. **Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral.** 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo

*passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto. 1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes do STJ. 1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário. 1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE. 1.7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes. 2. Mérito. 2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc. 2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE. 2.3. **Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato.** 2.4. **Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie.** 2.5. Negativa de provimento aos agravos internos. (TSE, AgR-REspe n. 162/2020)*

E ainda em mais uma oportunidade asseverou a gravidade da conduta ilegal praticada apta a ensejar a apreciação e intervenção jurisdicional:



AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. FRAUDE. CANDIDATURAS FEMININAS.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para cassar os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes, bem como declarar a inelegibilidade dos agentes responsáveis pelo abuso de poder, decorrente da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Deferida a medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao agravo no recurso especial, foi apresentado agravo interno, feitos reunidos para julgamento conjunto.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

3. No julgamento do REspe 193-92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo julgamento foi concluído em 17.9.2019, esta Corte Superior considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata - relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros -, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

4. Na espécie, segundo premissas da decisão regional, a conclusão acerca da ocorrência da fraude teve lastro não apenas em elementos indiciários, comuns a todas as candidaturas envolvidas - tais como a votação zerada ou ínfima e a ausência de registros relevantes nas prestações de contas -, mas também em circunstâncias específicas de cada candidata.

5. A Corte de origem considerou, entre outros elementos, as seguintes circunstâncias indicativas do ilícito:

i. quatro candidatas reconheceram vínculo de parentesco e, mesmo assim, disputaram o mesmo cargo;

ii. quatro candidatas reconheceram que concorreram apenas para ajudar o partido;

iii. três delas reconheceram que a candidatura foi lançada apenas para atingir a quota de gênero;

iv. duas candidatas admitiram que não participaram das convenções nem tinham intenção de concorrer, vindo a formalizar o registro por influência de dois outros filiados com proeminência nas estruturas partidárias.

6. A partir das premissas fixadas no aresto regional, cuja revisão é inviável em sede extraordinária, a conclusão a respeito da ocorrência da fraude se baseou em elementos de prova suficientemente robustos.

CONCLUSÃO

Recurso especial não provido.

Ação cautelar julgada prejudicada, com prejuízo do agravo interno interposto. (TSE, REspe n. 409-89/2020)

61

Pedimos Vênia para ainda registrar trechos do Voto divergente prolatado pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos do RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ME 0602033-74.2018.6.18.0000 quando da análise da fraude nas candidaturas femininas em nítida burla à cota de gênero. Salienta-se que o julgamento deste feito ocorreu em 17.11.2020, portanto, trata-se da mais recente manifestação quanto ao tema. Diz o Ministro:

E no mérito, Presidente, nós voltamos àquela discussão que já tivemos sobre a prática de fraude à cota de gênero. Já me manifestei assim recentemente, no Recurso Especial 602016/PI e insisto: o que nós estamos a exigir é a chamada prova diabólica – cada vez mais me convenço disso, com todo o respeito às posições em contrário –, que parece que há a necessidade do partido e das candidatas virem, juntos, e falarem: “realmente, nós fraudamos a Justiça Eleitoral”



– isso não vai ocorrer nunca. Veja o caso aqui como foi bem trazido pelo Ministério Público Eleitoral

Prossigue ainda o Ministro em sua manifestação:

E, exatamente por isso, também não verifico que a decisão recorrida esteja em acordo com a jurisprudência da Corte. A jurisprudência da Corte é que haja prova robusta. A jurisprudência da Corte não exige que haja confissão. E qual é a prova mais do que robusta aqui? – pedindo todas as vênias novamente. As candidatas Ana Maria de Moura Pereira, Zilmar Lopes de Sousa e Vilma Pereira Barbosa não obtiveram nenhum voto. É incrível como as pessoas não votam em si mesmas. Não têm nem o trabalho de chegar na urna e votar nela mesma.

O escárnio de alguns partidos com a cota de gênero é tão grande que eles nem lembram de avisar a pessoa que ela tem que votar nela e pedir para o marido votar, para um pai votar – só para disfarçar.

O escárnio com a cota de gênero vem se solidificando que, semana após semana, aqui no TSE, nós temos casos em que as candidatas não tiveram nenhum voto – nenhum – porque, às vezes, nem sabiam que eram candidatas.

A fraude está no partido também. Veja: nenhum voto – nenhum voto não é uma candidatura ruim, é uma candidatura, absolutamente, inexistente. Não fizeram propaganda eleitoral, não há nenhuma comprovação – um santinho que fosse –, não há nenhuma movimentação financeira nas suas prestações de contas.

(...)

A fraude está no partido também. Veja: nenhum voto – nenhum voto não é uma candidatura ruim, é uma candidatura, absolutamente, inexistente. Não fizeram propaganda eleitoral, não há nenhuma comprovação – um santinho que fosse –, não há nenhuma movimentação financeira nas suas prestações de contas

Nesta mesma linha, o Ministro Mauro Campbell corrobora o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, afirmando:

Em síntese, o seguinte contexto fático é incontroverso:

a) as candidatas Ana Maria de Moura Pereira, Zilmar Lopes de Sousa e Vilma Pereira Barbosa não obtiveram um único voto para o cargo de vereador em 2016;

b) nenhuma das candidatas produziu qualquer material de campanha;

c) não houve desistência formal das candidaturas;

d) todas as prestações de contas foram apresentadas zeradas.

Adianto que a leitura que faço do arcabouço fático-probatório existente no acórdão regional é idêntica à divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes.

(...)

A votação zerada apresentada por três das quatro candidatas que concorreram pela coligação já revela, per se, grave anomalia.

Isso porque a absoluta inexpressividade eleitoral não é fácil de se obter para quem, de fato, se apresentou candidato.

Para tanto, seria necessário que as candidatas deixassem de votar em si mesmas. Depois, que todos os seus familiares também lhes negassem o voto. E mais: que todos aqueles que foram alcançados por suas campanhas também optassem por não votarem nelas.

63

Por fim, o Ministro Mauro Campbell finaliza:

Aqui existe outra peculiaridade. Nenhuma delas imprimiu um único “santinho” ou material de propaganda. **Na verdade, não realizaram qualquer gasto nessa suposta campanha, porquanto suas prestações de contas foram apresentadas sem nenhuma arrecadação ou despesa. Essa conjunção de fatos, no meu entendimento, já seria suficiente para atestar a natureza fictícia de suas candidaturas.**

Resta, portanto, comprovadamente evidenciada a gravidade da conduta ilegal e inidônea praticada pelos investigados.



DAS SANÇÕES

No que tange às sanções a serem aplicadas, assim dispõe o inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar 64/90:

Art. 22: (...)

*XIV - julgada procedente a representação, **ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;***

64

O mesmo diploma legal ainda estabelece que:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

*j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha **ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;***

Diante disso, deve ser aplicada aos representados a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como a pena de cassação de seu registro de candidatura ou, em caso de eleição, do diploma, e por consequência do mandato, caso eleitos.



Ademais, devem ainda ser desconstituídos os mandatos obtidos pela agremiação partidária investigada, pois a nulidade dos votos atribuídos ao Partido investigado é consequência ínsita ao reconhecimento da sua participação fraudulenta no processo eleitoral, do que decorre a necessidade de distribuir aos demais partidos, que alcançaram o quociente eleitoral, as cadeiras “conquistadas” ilicitamente, segundo as regras do cálculo de sobras eleitorais, conforme disciplinado no art. 109, do Código Eleitoral.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo ~~número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107~~, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN 5420)

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

As vagas “obtidas” pelo partido investigado, assim que desconstituídas, devem ser somadas às não preenchidas naquela primeira rodada de distribuição, conforme preconiza o artigo 107 do

Código Eleitoral, para então serem distribuídas pelas regras das sobras eleitorais, conforme disciplina o artigo acima transcrito.

DO PEDIDO LIMINAR

O art. 22 da lei complementar n.º 64/90, em seu inciso I, alínea “b”, prescreve:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou ministério público eleitoral poderá representar à justiça eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (vide lei nº 9.504, de 1997)

I - o corregedor, que terá as mesmas atribuições do relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

Ainda, considerando os arts. 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil requer a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera parte*, para que **OS CANDIDATOS ELEITOS DESTE PARTIDO NÃO SEJAM DIPLOMADOS E NÃO TOMEM POSSE DO MANDATO.**

O Código Eleitoral prescreve:

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Segundo o TSE, link <https://www.tse.jus.br/eleicoes/historia/processo-eleitoral-brasileiro/diplomacao-dos-eleitores/diplomacao-dos-candidatos-eleitores>, “Diplomação é o ato pelo qual a Justiça Eleitoral atesta que o candidato ou a candidata foi efetivamente eleito ou eleita pelo povo e, por isso, está apto ou apta a tomar posse no cargo. Nessa ocasião, ocorre a entrega dos diplomas, que são assinados, conforme o caso, pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) ou da junta eleitoral.”

Inexiste controvérsia acerca do direito aqui pleiteado, consoante determina toda fundamentação exposta no decorrer desta peça. Portanto, presente requisito da verossimilhança das alegações, bem como a prova inequívoca. Importante realçar que a melhor prova da imperiosidade da antecipação da tutela é a necessidade de que os candidatos eleitos por intermédio de fraude, pelo partido investigado, deixem de ser diplomados e empossados do cargo, considerando que atos que tem interesse público acontecem logo no 1º de janeiro, no ato da posse, tais como formação da mesa diretiva da Câmara de Vereadores, que terá atuação durante os 02 primeiros anos.

Também patente o dano irreparável, porquanto eleita a mesa diretiva, as decisões com cunho público e de interesse da coletividade poderão gerar grandes prejuízos, decorrente de uma não composição permanente, como dita o cediço brocado *factum fieri nequit infectum*.

Não se pode, na vertente hipótese, sequer aguarda a citação da parte contrária, porquanto a duração de tal feito poderia prejudica irreparavelmente o pleito eleitoral, que foi fraudado pelos investigados, bem como toda a norma eleitoral violada.

Logo, tendo em vista a ilegalidade perpetrada pelos investigados, torna-se imperiosa a suspensão da diplomação e eventual posse dos candidatos eleitos pela agremiação partidária investigada, e seus respectivos suplentes, por meio de provimento liminar, até o julgamento final da presente demanda.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se:

A) o recebimento e o processamento da presente AIJE, com a adoção do rito previsto no art. 22 da lei complementar n.º 64/90;

B) a notificação dos investigados, em especial por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a", da lei complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido nesse artigo;

C) Seja Deferida Medida Liminar para determinar a suspensão da diplomação de eventuais candidatos eleitos pela agremiação partidária investigada, e seus respectivos suplentes, por meio de provimento liminar, até o julgamento final da presente demanda;

D) Seja reconhecida a fraude eleitoral praticada pelos investigados, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral, c/c artigo 41-A da Lei 9.504/97, por violação ao quanto disposto no artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97, bem como sejam invalidadas todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, conseqüentemente a sua anulação, culminando com a cassação de todos os registros dos candidatos e das candidatas, eleitos ou não, lançados pelo partido, inclusive aqueles de boa-fé.

E) Anular ainda os votos obtidos pelo Partido Democratas, e distribuir os mandatos, segundo a regra do art. 109 do Código Eleitoral;

F) seja, final, julgado procedente o pedido, para que seja confirmada a antecipação dos efeitos da tutela e, com base no princípio da igualdade (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da segurança jurídica, seja reconhecida o desvio/abuso de poder, em virtude da existência de candidaturas

fictícias/fraudulentas, com a aplicação da sanção prevista no artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, **por terem sido beneficiados pela prática de abuso de poder político;**

Por fim, caso de Vossa Excelência entender necessária a produção de provas, protesta o Investigante pela admissão de todos os meios em direito admitidos, com o fim de fazer prevalecer à verdade real dos fatos, em especial pela prova testemunhal, cujo rol segue anexo.

Requer, por derradeiro, **que todas as publicações e intimações/notificações sejam realizadas em nome de **TODOS** os advogados abaixo subscritos.**

Termos em que, Pede e Espera Deferimento.

Camaçari (BA), 04 de dezembro de 2024.

THIAGO SANTOS BIANCHI

OAB/BA 29.911

69

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1. ANTONIO RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS - END. RUA NAMBU, N. 44, JARDIM BRASÍLIA. CAMACARI-BA. TEL: 71 9 9134-0379**
- 2. MIRIAN FERREIRA CARVALHO - CAMINHO DAS MARGARIDAS, N.12, GLEBA É. TEL: 71 98222-3079**
- 3. MARIANA DA SILVA E SILVA - RUA SEXTA DO PARQUE,N.11, GLEBA B. TEL; 71 99662-1987**

